



DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



PODER EXECUTIVO

ANO I, Nº I, JOÃO LISBOA - MA, SEGUNDA FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 121 PÁGINAS

SUMÁRIO: EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.....	Nº 001
LEIS.....	Nº 002
Lei 024/2017.....	Nº 002
Leis 002/2018.....	Nº 113
GABINETE DO PREFEITO.....	Nº 115
DECRETO.....	Nº 115
Decreto 005/2018.....	Nº 115

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: joalisboa.ma.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse joalisboa.ma.gov.br/diario. As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa – MA
CNPJ: 01.000.300/0001-10
Av. Imperatriz, Nº 1331– Centro
Site: joalisboa.ma.gov.br
Diário: joalisboa.ma.gov.br/diario

**EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
LEIS**

LEI Nº 024 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui o novo Código Tributário Municipal, estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de João Lisboa e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município de João Lisboa - MA, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

passagem no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição, assim sendo:

- 1 – de serviço de limpeza pública;
- 2 – de serviço de coleta e de remoção de lixo;
- 3 – de expediente e serviços diversos;
- III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 3º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código.

**TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- c) a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município:
 - 1- de fiscalização de localização e funcionamento;
 - 2 – de fiscalização sanitária;
 - 3 – de fiscalização de anúncio;
 - 4 – de fiscalização de veículos de transporte de passageiros ou de carga;
 - 5 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
 - 6 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
 - 7 – de fiscalização de obra particular;
 - 8 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - 9 – de fiscalização de utilização e de

Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará por decreto, e o Secretário de Finanças por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e legislação complementar federal posterior;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da nonagesimal, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do caput deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º. É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o §1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§7º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueis de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§9º. A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento de Arrecadação e Tributos, vinculado as Secretarias de Administração e de Finanças, segundo as atribuições constantes da legislação municipal e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e instrução normativa.

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAP ÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art.16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo

ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§3º. As expressões "obrigação tributária acessória" e "dever instrumental tributário" serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de João Lisboa é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

Seção II

Da Solidariedade

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 32. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 33. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos demais impostos, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 38. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos

devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 41. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de João Lisboa independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 45. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou

terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, deste Código.

Art. 50. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

g) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 51. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II - notificação por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 52. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 54. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades

passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 55. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 57. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 58. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Seção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 59. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 60. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 61. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio suficientes para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art. 62. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 63. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 230 a 234 desta Lei;
- IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 225 a 229 desta Lei;
- V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VII - a sentença ou acórdão ainda não transitado em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
- VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 235 a 242 desta Lei.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§3º. Na hipótese do §2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 64. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 65. A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 66. A lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 67. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 68. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I****Das Modalidades de Extinção**

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II**Do Pagamento**

Art. 70. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infra-legal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito

tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 71. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País.

Art. 72. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III**Da Compensação**

Art. 73. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 243 a 248 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 74. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV**Da Transação**

Art. 75. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias

sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção V Da Remissão

Art. 76. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 77. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Seção VI Da Prescrição

Art. 78. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VII Da Decadência

Art. 79. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela

notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Seção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 80. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 64 desta Lei.

Seção IX Da Homologação do Lançamento

Art. 81. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 49 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º

Seção X Da Consignação em Pagamento

Art. 82. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção XI Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 84. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 85. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 86. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código.

§3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 87. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de

interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 88. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Seção III
Da Anistia

Art. 89. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 90. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei.

Art. 91. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato

cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 92. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 93. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 78, §3º desta Lei.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 94. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito

tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 95. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço.

§2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário.

§3º. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto, sempre sob a supervisão da Procuradoria do Município.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, competirá exclusivamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário.

TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 96. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 97. A certidão será fornecida dentro de até 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser

emitida a certidão positiva de débitos - CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 63 desta Lei.

Art. 98. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 99. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 100. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

**TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E
PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 101. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo

ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do

débito.

II - não exige o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 102. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 103. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 104. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 105. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

Art. 106. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Art. 107. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no caput deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 108. A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

TÍTULO XI DOS PRAZOS

Art. 109. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 110. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 111. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 112. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 113. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISSQN, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 114. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 (quinze) de cada mês pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 (dezesesseis) de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 115. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XIII DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 116. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art.117. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES

PRELIMINARES

Art. 118. O Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - arrolamento de bens.

Art. 119. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 120. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;
- V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 121. São deveres do sujeito passivo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
- V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 122. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Agentes Fiscais Tributários do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 123. Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 124. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 125. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 126. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 127. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 128. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 129. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 130. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 131. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 132. Na hipótese do artigo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 133. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 134. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 135. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 136. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 137. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 138. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 139. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 140. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 141. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III

Do Encerramento das

Diligências de Verificação e Apuração

Art. 142. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 143. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou

esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 144. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Estado.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 145. Considera-se efetuada a notificação:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 146. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados

pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 147. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I

Da Notificação do Lançamento

Art. 148. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 149. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 150. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 151. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 152. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III
Do Auto de Infração e
Imposição de Multa

Art. 153. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 154. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 155. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV
Das Impugnações do
Lançamento

Art. 156. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII
DA INSTRUÇÃO

Art. 157. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 158. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 159. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 160. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 161. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 162. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 163. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de

pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Art. 164. Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 165. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 166. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 167. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art. 168. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 169. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§1º. Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, devolvendo-os em até 24 (vinte e quatro horas).

§2º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo.

§3º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

Art. 170. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 171. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referente exclusivamente a esse fato.

CAPÍTULO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 172. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pela autoridade delegada, com anuência do Secretário de Finanças, por onde corre o feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 173. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 174. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 175. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção Única Do Expressinho

Art. 176. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou ainda que de direito e de fato, mas que possa ser comprovada documentalmente, sem a necessidade de diligências, inspeções ou perícias, poderá o contribuinte reclamar o seu direito pela via processual sumária denominada "Expressinho".

Art. 177. O procedimento de que trata esta Seção consistirá no julgamento célere do litígio em audiência, sem a formalização prévia de processo de defesa administrativa.

Art. 178. A impugnação será sustentada oralmente pelo contribuinte, o mesmo sendo feito pelos representantes do Fisco e até mesmo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo Único. Nos casos mais complexos, a critério da autoridade julgadora, poderá a decisão ser proferida fora da audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Art. 179. Será lavrado termo de todos os atos praticados em audiência, documento que será observado pelos órgãos internos para as providências relacionadas ao crédito discutido em primeiro grau.

CAPÍTULO X DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Recurso Ex Officio

Art. 180. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 181. O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 182. Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o órgão julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Seção II Do Recurso Voluntário

Art. 183. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Art. 184. O Conselho tem sede e circunscrição no Município de João Lisboa e vincula-se administrativamente à Secretaria de Finanças.

Subseção I Da Competência

Art. 185. Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - representar o Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Subseção II Da Organização

Art. 186. O Conselho de Contribuintes compõem - se de:

I - presidência e vice-presidência;

II - colegiado julgador;

III - secretaria.

Art. 187. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário de Finanças.

Art. 188. O Conselho de Contribuintes será paritário, e será composto por seis membros, sendo três representantes do

Poder Executivo e três dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções, sempre pelo mesmo prazo.

Art. 189. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas da Sociedade Civil Organizada.

Art. 190. Os Conselheiros representantes da Municipalidade, em número de 3 (três), indicados pelo Secretário de Finanças, serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 191. O mandato dos Conselheiros iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

Parágrafo único. As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.

Art. 192. Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

Parágrafo único. Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no caput perante o presidente do Conselho.

Art. 193. Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações do Diário Oficial do Estado.

Art. 194. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados.

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou

contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 195. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze), serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 196. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário de Finanças para fins de convocação do novo suplente.

Art. 197. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

Subseção III

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 198. Ao Presidente do Conselho compete:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;

II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - fixar dia e hora para a realização das sessões;

VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros;

VII - despachar o expediente do Conselho;

VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;

IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;

X - dar exercício aos Conselheiros;

XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;

XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - Comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro, ao Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

XVII - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões de reuniões do Conselho;

XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

XIX - solicitar ao Secretário de Finanças a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho.

Parágrafo único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 199. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 200. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.

Art. 201. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.

Subseção IV Dos Conselheiros

Art. 202. Aos Conselheiros compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;

IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;

VII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 203. Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

Subseção V Das Deliberações

Art. 204. O conselho deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§1º. As sessões serão públicas, salvo quando o caso envolver algum tipo de sigilo, competindo à parte interessada requerer que a audiência tramite em "segredo de justiça".

§2º. A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art. 205. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta em, ao menos, um desses meios, Diário Oficial, local de costume das publicações da municipalidade, jornal de grande circulação com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§2º. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§3º. A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§4º. Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§5º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação em, ao menos, um desses meios, Diário Oficial, local de costume das publicações da municipalidade, jornal de grande circulação, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art. 206. Após a publicação da pauta de julgamento em, ao menos, um desses meios, Diário Oficial, local de costume das publicações da municipalidade, jornal de grande circulação, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.

Subseção VI Da Secretaria

Art. 207. Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário de Finanças a estrutura administrativa do Conselho.

Art. 208. São atribuições da Secretaria:

I - preparar o expediente para despachos do Presidente;

II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;

III - elaborar informações estatísticas;

IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;

V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - Digitar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;

VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;

X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

XI - fazer publicar no Diário Oficial do Estado os atos necessários ao expediente do Conselho;

XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.

Subseção VII

Das Disposições Finais

Art. 209. O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 210. É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em primeira instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

Parágrafo único. O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 211. O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado

do Secretário de Finanças, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.

Art. 212. A atividade de conselheiro é considerada *munus* público, e será exercida sem remuneração.

Parágrafo único. Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal de João Lisboa poderão se afastar de suas funções originais pelo período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas nesta Lei.

Art. 213. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 214. O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, será de responsabilidade da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 215. As inexactidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 216. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado ao arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 217. O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil-Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, naquilo que for compatível.

Art. 218. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões

proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

CAPÍTULO XII DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 219. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 220. Sobrevido definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 221. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 222. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 223. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE Seção I

Das Impugnações do Lançamento

Art. 224. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 225. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 226. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 227. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 228. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do

crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II

Do Depósito Administrativo

Art. 229. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Art. 230. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 231. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de João Lisboa, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 232. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Art. 233. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 234. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 235. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 236. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - cédula de identidade - RG;

III - comprovante de endereço;

IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 237. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 238. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as jurídicas.

Art. 239. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 240. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 241. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Seção IV

Da Restituição e da

Compensação

Art. 242. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do

sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 243. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 244. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§3º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 245. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 242, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 242, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a

decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 246. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 247. Prescreve em 3 (três) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 248. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua

aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 249. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de João Lisboa, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 250. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 251. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 252. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 253. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 254. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

Seção VI Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 255. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 256. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 257. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para

a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII

Do Processo de Consulta

Art. 258. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 259. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 260. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 261. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 258 desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VIII

Da Súmula Administrativa Vinculante

Art. 262. A Secretaria de Finanças poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes, aprovará súmulas vinculantes sobre temas já pacificados em sede de 2ª instância administrativa.

Art. 263. A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada ao Conselho de Contribuintes, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada.

§1º. Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Estado.

§3º. Se a proposta for rejeitada pelo Conselho de Contribuintes, os autos retornarão à Secretaria de Finanças para arquivamento.

§4º. Se o órgão colegiado propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria de Finanças, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§5º. Retornando novamente os autos ao Conselho de Contribuintes e qualquer que seja o posicionamento da Secretaria de Finanças, a redação final ou mesmo a edição da súmula será decidida pelo órgão de 2ª instância.

§6º. Arquivado o processo nos termos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, não poderá ser apresentada a mesma proposta

novamente em prazo inferior a 6 (seis) meses, exceto nos casos de edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

Art. 264. A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos e instâncias julgadoras da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

Art. 265. As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação da Secretaria Municipal de Finanças, de conselhos regionais profissionais ou sindicatos, além de ação de ofício do Conselho de Contribuintes.

§1º. Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.

§2º. Entende-se por esclarecimento a elaboração de novo texto, com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§3º. Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§4º. Caso haja revisão, esclarecimento ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado à Secretaria de Finanças para ciência e publicação no Diário Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§5º. Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 263 desta Lei Complementar.

Art. 266. As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito "*ex nunc*" (de agora em diante), somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial.

§1º. Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.

§2º. A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§3º. A retroatividade benéfica dos parágrafos anteriores não se aplica quanto à restituição e/ou compensação de valores

eventualmente pagos pelo contribuinte com base em entendimento anterior.

§4º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infra legal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada.

Art. 267. O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pelos órgãos que compõem as duas instâncias de jurisdição administrativa.

Seção IX

Do Arrolamento de Bens

Art. 268. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, conforme o disposto no artigo 97, §2º, desta Lei.

§1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.

§6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou

do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§10. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

**TÍTULO XV
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 269. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§2º. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 270. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de

entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 271. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do Título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário

para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§4º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 272. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 273. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 274. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 275. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 276. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, fornecido pela repartição competente.

§1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§3º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

Art. 277. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 278. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§2º. As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§4º. Admitir-se á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato gerador de tributos, relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§5º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

Art. 279. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco,

que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 280. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 281. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 282. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPITULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE

Art. 283. O cadastro de ambulante, de eventual e de feirante, compreende os ambulantes, os eventuais e os

feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 284. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

§1º. A promover a sua inscrição no cadastro de ambulante, de eventual e de feirante;

§2º. A informar, ao cadastro de ambulante, de eventual e de feirante, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

§3º. A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

§4º. A franquearem, à autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 285. No cadastro de ambulante, de eventual e de feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

§1º. Para fins de inscrição, ou de alteração e de baixa cadastral de ambulante, de eventual e de feirante, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, a CI – Carteira de Identidade e comprovante de residência;

§2º. Com o preenchimento de Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão emitidos documentos legais ao cumprimento destas funções através de autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 286. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

§ 1º. Para promover a sua inscrição no cadastro de ambulante, de eventual e de feirante, de até 7 (sete) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

§2º. Para informar, ao cadastro de ambulante, de eventual e de feirante, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 7 (sete) dias antes da data de alteração ou de baixa;

§3º. Para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

§4º. Para franquearem, à autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde

estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 287. O órgão responsável pelo cadastro de ambulante, de eventual e de feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

§1º. Após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no cadastro de ambulante, de eventual e de feirante;

§2º. Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao cadastro de ambulante, de eventual e de feirante, a sua alteração ou a sua baixa;

§3º. Após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

§4º. Não franquearem, de imediato, à autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 288. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, para fins de identificação, que constará na Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 289. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a 100 (cem) UFMs, para cada infração cometida.

Art. 290. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelos Capítulos III e IV deste Título, será imposta multa de 100 (cem) UFMs, por cada infração cometida.

Art. 291. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de 300 (trezentas) UFMs, por cada infração cometida.

Art. 292. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU CAPÍTULO I DO FATO GERADOR Seção I Dos Elementos Material e Espacial

Art. 293. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus dominus* (agir como dono), de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no §3º deste artigo.

§1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

Art. 294. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio, não havendo produção com fins comerciais.

Seção II

Do Elemento Temporal

Art. 295. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 288 deste Código.

Seção III

Dos Elementos Pessoais

Art. 296. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de João Lisboa.

Art. 297. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

Seção IV

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 298. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 293, §2º, deste Código.

Art. 299. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Art. 300. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do artigo anterior;

II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicados os fatores de correção.

§1º. O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores, representada pelo anexo em Tabela, que constitui parte integrante deste Código.

§2º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§3º. O valor do metro quadrado da construção constará da Tabela de Edificações, que integra o presente Código, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos.

Art. 301. O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

I - ao da face da quadra da situação do imóvel.

II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;

III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;

IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.

V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria de Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 302. Para efeito do disposto neste Código, considera-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial:

a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2;

b) aquela que exceder 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações no setor 02 e de expansão urbana;

II - por imóveis de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;

III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 303. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de João Lisboa, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

§1. Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m² (metro quadrado) de construção.

§2º. Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações.

Art. 304. No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - fator de valorização:

a) fator de esquina;

b) fator de desvio ferroviário;

II - fator de desvalorização:

a) para gleba;

b) pela conformação topográfica;

c) pela existência de erosão;

d) pela vizinhança de córrego;

e) pela inundaçãõ;

f) para lotes encravados, ou de

fundo;

g) de profundidade.

§1º. Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

§2º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundaçãõ, será aplicado somente um destes.

§3º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

Art. 305. Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 m² (metros quadrados) deverão incidir os seguintes fatores:

I - no setor 1 de 1,25;

II - no setor 2 e de expansão urbana o fator de 1,10.

Art. 306. Nos terrenos beneficiados efetivamente por desvio ferroviário próprio ou de uso comum, deverá incidir o fator de desvio ferroviário de 1,20.

Art. 307. Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, em desnível acentuado ou erodado, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir o fator de desvalorização nos seguintes termos:

I - fator de redução de 0,80 para imóveis com declive superior a 20% e aclive superior a 30%;

II - fator de redução de 0,80 para imóveis erodados;

III - mediante parecer da Secretaria de Infraestrutura nos casos de terrenos com área de até 1.000 (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel, será aplicado o fator de desvalorização de 0,50 até que seja concluído o aterro.

Art. 308. A redução para conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior somente se aplica a terrenos sem construção.

Art. 309. Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de

desvalorização de 0,70, ou seja, 30% de redução.

Parágrafo único. Não serão considerados gleba os imóveis com a área referida no caput deste artigo, mas que já sejam originárias de loteamento ou parcelamento imobiliário.

Art. 310. Nos terrenos, edificadas ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50 ou 50% de redução.

Art. 311. Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, redução de 30%.

Art. 312. O fator de profundidade de 0,90 ou 10% de redução será aplicado nos casos em que o quociente da área total do imóvel pela metragem da testada frontal, ou soma das testadas se houver mais de uma, seja igual ou superior a 40 (quarenta).

Art. 313. O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas, observado o fator de obsolescência em função da idade da construção, multiplicando-se o resultado pelo fator da Zona Fiscal, onde está sediado o imóvel.

§1º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações do Município, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelo fator de obsolescência.

§2º. A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela de Edificações, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do "habite-se" ou cadastramento de ofício da construção.

§3º. A Zona Fiscal é aquela onde está inserida o imóvel, dentro da Setorização da cidade, e é formada pelo índice definido em Tabela, constante no anexo desta Lei.

§4º. A Fórmula para cálculo do Valor Venal do Imóvel será a seguinte:

$$VVI = (VT + VAC \times FO) \times ZF$$

Onde: VVI = Valor Venal do

Imóvel;

VT = Valor do Terreno (é o resultado obtido da área total do imóvel, menos a área construída);

VAC = Valor da Área Construída
FO = Fator de Obsolescência
(Tempo da Construção);
ZF = Zona Fiscal.

Art. 314. O fator de obsolescência em função do tempo de construção aplicável para cálculo do valor venal predial será de:

I - 1,00 para imóveis de zero a cinco anos;

II - 0,90 para imóveis de seis a dez anos;

III - 0,85 para imóveis de onze a quinze anos;

IV - 0,80 para imóveis de dezesseis a vinte anos;

V - 0,75 para imóveis de vinte e um a vinte e cinco anos;

VI - 0,50 para imóveis com mais de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20 % (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma quando esta for substancial.

Art. 315. No cálculo do valor venal predial de edifícios ou condomínios verticais será aplicado fator de comercialização, conforme Tabela III anexa a este Código.

Subseção II

Da Alíquota

Art. 316. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as constantes da Tabela que integra o presente Código.

Art. 317. Lei específica poderá instituir:

I - progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;

II - progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, §4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto das Cidades.

Art. 318. As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 319. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e

direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 293 deste Código.

§1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 320. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art. 321. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora.

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 322. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 323. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pelo endereço eletrônico (caso o Município disponha deste mecanismo).

Art. 324. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento.

§1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 20% (quinze por cento) sobre o seu valor.

§2º. Os contribuintes que recolherem pontualmente o IPTU no exercício, à vista ou em parcelas, farão jus a um desconto adicional de 5% (cinco por cento) no exercício imediatamente seguinte, caso qitem o respectivo imposto em cota única, dentro do mês de janeiro.

Art. 325. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela

Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 326. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 (trinta dias), através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas em lei complementar municipal.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 327. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

I - à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

III - à correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 328. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

I - do maior de 65 anos;

II - do aposentado por invalidez;

III - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade;

IV - do ex combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que nele resida;

V - do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida;

VI - do portador do mal de hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;

VII - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a

prestação de serviços sócio comunitários e que estejam em dias com suas obrigações.

VIII - de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município.

Art. 329. Fica concedido o desconto de 15% (quinze) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis residenciais cuja testada seja frontal às ruas e respectivos quarteirões onde são instaladas feiras livres ou, nas mesmas condições, cuja garagem seja frontal a essa rua.

§1º. O benefício constante do caput deste artigo é inaplicável a imóveis comerciais, industriais ou utilizados para a atividade de prestação de serviços, bem como a terrenos sem construção concluída.

§2º. Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação da Secretaria de Agricultura no início de cada exercício.

Art. 330. São condições para as isenções previstas nos incisos I, II e III do art. 328 deste Código:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a área construída não exceda a 120 m²;

IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem um salário mínimo nacional vigente, quando da concessão da isenção.

§1º. Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

§2º. Na hipótese do inciso III do art. 328 deste Código, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor.

§3º. Mantidas as mesmas exigências do art. 328, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários do Programa de Habitação Popular do Governo Federal.

Art. 331. A isenção prevista nos incisos IV e V do art. 328 desta Lei é extensiva ao imóvel em que a viúva do beneficiário permaneça residindo, seja como titular do domínio ou usufrutuária vitalícia.

Art. 332. A isenção prevista no inciso VIII do art. 328 deste Código será de:

I - 1 (um) ano para as empresas prestadoras de serviços que auferiram receita bruta anual, decorrente da prestação de serviços, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 3 (três) empregados;

II - 3 (três) anos para as empresas que auferiram receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 10 (dez) empregados;

III - 7 (sete) anos para as empresas que auferiram receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 50 (cinquenta) empregados;

IV - 10 (dez) anos para as empresas que auferiram receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 100 (cem) empregados.

§1º. Para efeitos de enquadramento no presente artigo, será considerada a receita bruta auferida pela empresa no exercício imediatamente anterior ao da concessão do benefício, calculando-a proporcionalmente caso o exercício da atividade não se tenha verificado no período integral.

§2º. Comprovada a alteração da receita bruta ou do número de empregados e uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, será a empresa reenquadrada na categoria correspondente.

Art. 333. As isenções previstas nos incisos I a VIII do art. 328 deste Código, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos artigos anteriores abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em cartório.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A
TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES
RELATIVOS

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Seção I

Dos Elementos Material e
Temporal

Art. 334. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis,

exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com

contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§4º. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

Art. 335. É imune ao imposto:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§1º. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no §1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§5º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§6º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da

imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §2º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 336. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 337. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção II

Do Elemento Espacial

Art. 338. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 339. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de João Lisboa.

Seção III

Dos Elementos Pessoais

Art. 340. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Art. 341. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção IV

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 342. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos; no momento da estimativa fiscal efetuada pela autoridade da repartição competente.

Parágrafo único. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou de direito relativos, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de João Lisboa, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, característica do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, estado de conservação, localização, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas equivalentes.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 343. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remissão de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 344. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§2º. Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

Art. 345. Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 346. Sobre a base de cálculo composta nos termos da Subseção anterior, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - nas demais transmissões, bem como em relação à parcela não financiada

na hipótese tratada no inciso anterior: 2,0% (dois por cento).

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 347. Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

§1º. Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto sobre Transmissão *inter vivos* poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer ônus.

§2º. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§4º. Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§5º. Nas hipóteses dos incisos IX a XI do art. 334 deste Código, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na

Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 348. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - multa de 50% do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 349. Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES
INSTRUMENTAIS DOS OFICIAIS DE
CARTÓRIOS E OUTROS**

Art. 350. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

- I - do pagamento do ITBI;
- II - do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência.

Art. 351. Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 352. Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

Art. 353. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *inter vivos*.

TÍTULO III

**DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-
ISSQN**

**CAPÍTULO I
FATO GERADOR**

Seção I

Do Elemento Material

Art. 354. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 355. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Elemento Temporal

Art. 356. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 357. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III

Do Elemento Espacial

Art. 358. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 354 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de

árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas por quaisquer fins ou por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 359. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos

distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV

Dos Elementos Pessoais

Art. 360. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de João Lisboa.

Art. 361. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art.362. Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:

I - as seguradoras;

II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;

III - as instituições financeiras;

IV - quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;

V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil listados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao presente Código;

VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

IX - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

§1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos artigos 363 e 364 deste Código;

II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de João Lisboa, conforme dispõe o artigo 358 deste Código.

§2º. A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos

casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de João Lisboa.

§3º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§4º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus acréscimos legais.

Art. 363. O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela I anexa à presente Lei.

Art. 364. Os responsáveis eleitos pelo art. 357 deste Código ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 365. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Seção V

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 366. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer

natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§3º. No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§4º. Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§5º. O ISSQN previsto no subitem 21.01 da Tabela anexa, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 367. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas em Tabela que integra o presente Código.

Art. 368. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 369. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia,

ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 370. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração,

tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§4º. Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 371. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 372. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 373. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 374. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 375. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas *pro labore*, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 376. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes

que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 377. Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 378. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV

Da Construção Civil

Art. 379. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas:

a) a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de

engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 380. Os valores mínimos de mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na Tabela que integra o presente Código.

§1º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela anexa será reduzido em 30% (trinta por cento).

§2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela anexa a este Código, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 381. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 382. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela anexa, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 383. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§2º. A dedução dos materiais mencionada no §1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças.

§5º. Não ocorrida a hipótese do §3º, ou negado o pedido pela Secretaria de Finanças, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 40% (quarenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

Art. 384. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos - ITBI.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo

compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 385. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 386. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 387. A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 388. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal de João Lisboa.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 389. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Tabela anexa a este Código a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 390. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 391. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Os valores inferiores a 10 (dez) UFMs, deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

Art. 392. Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, à vista, até 31 (trinta e um) de março, ou em 4 (quatro) parcelas vencíveis no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício da prestação do serviço.

Parágrafo único. O recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

Art. 393. O pagamento pelo obrigado nos termos dos artigos anteriores extingue o crédito, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

Art. 394. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 395. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 396. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§2º. É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos artigos 363 e 364 do presente Código.

Art. 397. A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 398. A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§1º. As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

§2º. Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao ISSQN conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em João Lisboa aceito pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização da Fazenda Municipal.

Art. 399. As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da autorização por parte da Autoridade Fiscal Municipal para a sua impressão.

§1º. Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.

§2º. A regra do caput anterior e do §1º não se aplica à nota fiscal de serviços conjugada com a de venda de mercadorias, prevista no §2º do artigo anterior.

Art. 400. Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.

§1º. O livro a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos requisitos de João Lisboa, fixados em regulamento.

§2º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.

§3º. Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.

§4º. Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos do parágrafo 1º do art. 391 deste Código.

§5º. Poderá ser adotado sistema totalmente digital de escrituração, com força, inclusive, de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 3º.

§6º. A Fazenda Municipal poderá implementar nota fiscal digital que eliminará a obrigatoriedade de escrituração.

Art. 401. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de João Lisboa, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 402. Por meio de ato infra legal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 403. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, obrigatoriamente, a Declaração Mensal de Serviços da Instituição Financeira - DMS, sem prejuízo da declaração de que trata o art. 396 deste Código, observando os meios e os prazos definidos em ato da Fazenda Municipal.

I – deverá conter: o valor mensal dos serviços prestados; o valor da receita tributável; a data de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; a diferença entre o valor do imposto devido e o valor do imposto pago; a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores, dos serviços prestados.

II – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 404. Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

Art. 405. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Seção I

Livro de Registro de Profissional Autônomo

Art. 406. O Livro de Registro de Profissional Autônomo:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido:

1 – para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;

2 – para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela autoridade fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção I

Livro de Registro de Profissional Habilitado

Art. 407. O Livro de Registro de Profissional Habilitado:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela autoridade fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 408. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a Documentação Fiscal:

1 – autorizada pela Prefeitura;

2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 – emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela autoridade fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela autoridade fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela autoridade fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção III

Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 409. O Livro de Registro de Entrada de Serviço:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela autoridade fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção IV

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 410. O Livro de Registro de Prestação de Serviço:

I – É de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela autoridade fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Subseção V

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 411. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 412. A autenticação de Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 - das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo Único. O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção VI

Escrituração de Livro Fiscal

Art. 413. O Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção VII

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 414. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Parágrafo Único. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:

- I – mecanizado;
- II – de computação eletrônica de dados;
- III – simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V – solicitado pelo interessado;
- VI – indicado pela autoridade fiscal.

Art. 415. O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV – com o "fac-símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- V – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 416. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção VIII

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 417. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§1º - A comunicação deverá:

- I – mencionar as circunstâncias de fato;
- II – esclarecer se houve ou não registro policial;
- III – identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV – informar a existência de débito fiscal;
- V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da autoridade fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§2º - A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

§3º - O extravio, perda, ou roubo dos documentos Fiscais não exclui a obrigatoriedade do sujeito passivo ao recolhimento do Imposto devido, quando o mesmo será arbitrado.

Subseção IX

Disposições Finais

Art. 418. Os Livros Fiscais:

- I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da autoridade fiscal;
- IV – são de exibição obrigatória à autoridade fiscal;
- V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser

escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 419. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Seção XI
Das Notas Fiscais
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 420. As Notas Fiscais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica: repartições públicas; autarquias; fundações instituídas e mantidas pelo poder público; empresas públicas; sociedades de economia mista; delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas; instituições financeiras;

IV - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

VI - conterão:

a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, o número de inscrição municipal e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, o número de inscrição municipal e o CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação das unidades e das quantidades; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o nome, o endereço, o número de inscrição municipal e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota

impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; a data da emissão;

VII - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VIII - terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal.

Art. 421°. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 422°. A Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I - conterá as seguintes indicações:

a) a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal; o nome e o número da Inscrição Municipal do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal; o nome e o número da Inscrição Municipal do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal; o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada; a data da solicitação; a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Municipal; da cópia da última Nota Fiscal emitida; dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;

2- do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 - das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a Repartição Fiscal competente: a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a Nota Fiscal;

IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal;

V- terá o seu modelo instituído pela Administração Municipal.

Art. 423. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 03 (três) talonários;

II - Para as demais solicitações, será autorizada a impressão de no máximo 06 (seis) talonários;

III - para casos especiais, e comprovadamente necessários, poderá a critério da Repartição Fiscal autorizada a impressão de mais de 06 (seis) talonários.

IV - conterá as seguintes indicações: a denominação Autorização para Impressão de Nota Fiscal; a data da solicitação; a data e o número da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano; o nome, o endereço, o número da Inscrição Municipal e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal solicitada; o nome, o endereço, o número da Inscrição Municipal e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal solicitada; o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal autorizada; o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela Autorização para Impressão de Nota Fiscal; a data da entrega da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

V - será emitida a Autorização para Impressão de Nota Fiscal em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para a Repartição Fiscal competente; a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal; a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal;

IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Autoridade Fiscal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção II

Emissão de Nota Fiscal

Art. 424. A Nota Fiscal deve ser emitida:

I - sempre que o prestador de serviço:

prestar serviço; receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado; na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco

novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior; por decalque ou por carbono; de forma manuscrita; a tinta; com clareza e com exatidão; sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será:

I - cancelada: sendo conservada no bloco, com todas as suas vias; contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II - substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

Subseção III

Nota Fiscal de Serviços – Série A

Art. 425. A Nota Fiscal de Serviços – Série A:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

- 1- repartições públicas;
 - 2- autarquias;
 - 3- fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - 4- empresas públicas;
 - 5- sociedades de economia mista;
 - 6- delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - 7- registros públicos, cartorários e notariais;
 - 8 - cooperativas médicas;
 - 9- instituições financeiras;
- I - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VI

Nota Fiscal de Serviços – Série B

Art. 426. A Nota Fiscal de Serviços – Série B:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III- será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção VII

Nota Fiscal de Serviços – Série C

Art. 427. A Nota Fiscal de Serviços – Série C:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos serviços de hospedagem, hotéis, pousadas, motéis e congêneres;

II - não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III - será emitida em 3 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões: preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo; placa do veículo.

Subseção VIII

Nota Fiscal de Serviços – Série D

Art. 428. A Nota Fiscal de Serviços – Série D:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens: 4.02 da Lista de Serviços e que prestam serviços de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética; 5.08 da Lista de Serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e despenteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais; 6.01 e 6.02 da Lista de Serviços e, que prestam serviços de: barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos; 6.03, 6.04 e 6.05 da Lista de Serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação; 7.06 da Lista de Serviços e que

prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas, bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 7.07, 7.08 e 14.01 da Lista de Serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final; 7.13 da Lista de Serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização; 12.05 da Lista de Serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de “CD – compact disc”, de “CD Room” e de “DVD – digital video disc”; 13.02 da Lista de Serviços e que prestam serviços de fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem; 14.01 da Lista de Serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos; 14.04 da Lista de Serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o usuário final; 14.07 e 14.08 da Lista de Serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos; 14.09 da Lista de Serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô; 14.10 da Lista de Serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas; 33.01 da Lista de Serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

II - não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção IX

Nota Fiscal de Serviços – Série E

Art. 429. A Nota Fiscal de

Serviços – Série E:

I - é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 9.01 da Lista de Serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II - não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal; a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV - além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões: hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço; número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço; preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo Único. Quando o tomador de serviço solicitar Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço – Série D, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços – Série E, de origem.

Subseção X**Nota Fiscal de Serviços – Série****Fatura**

Art. 430. A Nota Fiscal de

Serviços – Série Fatura:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: sociedade de profissional liberal; pessoa jurídica, desde que diferentes de:

- 1 – repartições públicas;
- 2 – autarquias;
- 3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 – empresas públicas;
- 5 – sociedades de economia mista;
- 6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção XI**Nota Fiscal de Serviços – Série****Ingresso**

Art. 431. A Nota Fiscal de

Serviços – Série Ingresso:

I - é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços e que prestam serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

II - não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III - será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;

IV - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

Subseção XII**Nota Fiscal de Serviços – Série****Cupom**

Art. 432. A Nota Fiscal de

Serviços – Série Cupom:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

- 1 – repartições públicas;
- 2 – autarquias;
- 3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 – empresas públicas;
- 5 – sociedades de economia mista;
- 6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o

tomador de serviço; a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

IV – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterà as seguintes indicações impressas mecanicamente:

o nome, o endereço, a Inscrição Municipal e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; o dia, o mês e o ano da emissão;

c) número sequencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica; o valor total da operação; o número de ordem da Máquina Registradora;

V - feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1º - O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série D, para uso eventual, no caso da Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2º - A Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3º - O contribuinte que mantiver em funcionamento Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Subseção XIII

Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa

Art. 433. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa:

I – é de uso facultativo, para os contribuintes: inscritos no Cadastro Municipal que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II- não inscritos no Cadastro Municipal;

III – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

IV – será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço; a segunda via, presa ao bloco, será conservada na Repartição Fiscal competente.

V – através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço.

Subseção XIV

Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 434. O responsável pela Administração de Finanças Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 435. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – simultâneo de ICMS e de ISSQN;

V – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

VI – solicitado pelo interessado;

VII – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 436. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da Ficha de Inscrição Municipal;

II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – com o "fac-símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

IV – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN: cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva; modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual; razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 437. O responsável pelo órgão competente poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XV

Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 438. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados,

por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§1º - A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as Notas Fiscais que foram extravaiadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§2º - A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

§3º - O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais, não exclui a responsabilidade do sujeito passivo, ao pagamento do Imposto, onde o mesmo será arbitrado.

Subseção XVI

Disposições Finais

Art. 439. As Notas Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 440. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 441. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização –

Telefone: Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal”.

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 442. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 443. O prazo para utilização de Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal e, também, o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte quatro meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 444. Esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais, ainda não utilizadas poderão ser revalidadas, desde que carimbadas e autenticadas e no prazo não superior a 6 (seis) meses pelo órgão municipal competente, ou serão canceladas pelo próprio contribuinte.

Art. 445. As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 446. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos de Finanças Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitida após o seu prazo de validade;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 447. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 448. O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de 100 (cem) UFM's;

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorridas as causas que foram apresentadas para tanto: multa de 400,00 (quatrocentas) UFM's;

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, por livro fiscal;

b) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de 300 (trezentas) UFM's, por livro fiscal;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, por livro fiscal;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFM's, por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;

III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de 100 (cem) UFM's, por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de 1.000,00 (mil) UFM's;

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de 100,00 (cem) UFM's, por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de 1.000 (mil) UFM's;

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de 100 (cem) UFM's, por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de 1.000 (mil) UFM's;

d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de 300 (trezentas) UFM's, sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município;

e) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou semelhantes, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de 3.000 (três mil) UFM's.

IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 400 (quatrocentas) UFM's, por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

TÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 449. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de:

- I - Licença;
- II - Serviços.

Parágrafo Único. Considera-se por poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

CAPÍTULO I DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 450. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 451. O período de incidência da TLF é:

I – anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;

II – diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;

III – mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§1º. O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a 15 (quinze) dias.

§2º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

Art. 452. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelo caput as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, ficando, nesses casos, sujeitas ainda à vistoria sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º. Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§3º. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 453. A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no caput deste artigo é das Secretarias de: Finanças, Saúde e Meio Ambiente do Município.

§2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é da Secretaria Municipal de Finanças.

§3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, antes do início das atividades, e renovadas até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

§4º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 454. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§1º. Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de 100 (cem) UFM's ao dia.

§2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais

empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

Art. 455. As pessoas relacionadas no caput deste artigo e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.

§1º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§2º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Localização e Funcionamento serão disciplinados conforme Tabela no Anexo a este Código.

§3º. Não se aplica o acréscimo de valor previsto no parágrafo anterior quanto às atividades de:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres.

Art. 456. A incidência e o pagamento da TLF independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 457. O fato gerador da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLF considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativa ao licenciamento inicial;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I do artigo anterior;

III - no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subsequentes do início da atividade, para o caso do inciso III do artigo anterior.

IV - na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e funcionamento de estabelecimento.

§1º - As atividades múltiplas em um mesmo estabelecimento, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento isoladamente, nos termos desta Lei.

§2º - Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 458. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLF não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 459. A base de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLF será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

Art. 460. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLF será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada, levando-se em conta o artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes e será recolhida conforme Tabela anexa à esta Lei.

§1º - A TLF será devida previamente a cada licença requerida e concedida, ou na constatação, pela Autoridade Fiscal, de funcionamento de atividade a ela sujeita, e será calculada pelo período inteiro nela previsto, ainda

que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§2º - Não havendo na Tabela anexa à esta Lei especificação precisa da atividade, a TLF será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§3º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 461. O sujeito passivo da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 462. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 463. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme a Tabela em Anexo a esta Lei.

Art. 464. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLF será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As condições de pagamento e data de vencimento da TLF, será estabelecida através do calendário Fiscal.

Art. 465. O lançamento da Taxa Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLF deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 466. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLF.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 467. A Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 468. O fato gerador da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária- TFVS considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade;

II – em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I;

III – na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização à higiene pública.

Art. 469. A Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único

Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 470. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária- TFVS

será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único.

Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 471. A Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o artigo anterior, e a Tabela em Anexo a esta Lei, levando-se em conta a função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 472. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 473. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 474. A Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Art. 475. A TFVS será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As

condições de pagamento e data de vencimento da TFVS, será estabelecido através do calendário fiscal.

Art. 476. O lançamento da TFVS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 477. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 478. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 479. A publicidade (e anúncios) levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles

fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

Art. 480. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 481. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 482. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença e cassação da licença.

Art. 483. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

- I – na data de início da atividade;
- II – em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I;
- III – na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização da estética e do espaço visual urbanos.

Art. 484. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

XI – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

XII – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

XIII – as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

Art. 485. As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento

Seção II

Base de Cálculo

Art. 486. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 487. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o artigo anterior, em função da natureza da atividade

e de outros fatores pertinentes e será cobrado de acordo com Tabela em anexo a esta Lei.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 488. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 489. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem: imóvel onde o anúncio está localizado; móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II – responsáveis pela locação do bem: imóvel onde o anúncio está localizado; móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 490. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme Tabela anexa a esta Lei.

Art. 491. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, conforme calendário fiscal estabelecido;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 492. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFA, será estabelecida através do Calendário Fiscal.

Art. 493. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 494. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 495. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 496. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 497. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 498. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 499. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior e a Tabela em anexo, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 500. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 501. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 502. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 503. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Parágrafo Único. As condições de pagamento e data de vencimento da TFHE, será estabelecida através do Calendário Fiscal.

Art. 504. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 505. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

CAPÍTULO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 506. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais

ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 507. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

Art. 508. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, shows, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, na feira livre, nas dependências do Mercado Municipal ou em outros locais previamente determinados pela Autoridade Municipal.

§1º. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

§2º. Não poderá ser realizado nenhum tipo de shows, exposições, festejos, parques, feiras, congêneres e similares sem autorização da autoridade municipal, independentemente da autorização

expedida, ou que venha a ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública ou Delegacia Regional de Polícia, da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros.

§3º. A realização de shows, exposições, festejos, parques, feiras, congêneres e similares será autorizado pela autoridade municipal, onde será emitido a Licença para realização do evento.

§4º. A Licença para realização do evento só será emitida após o recolhimento das taxas e impostos pertinentes para cada atividade específica prevista nesta Lei.

§5º. A autorização e emissão da Licença para realização de evento mencionado nos parágrafos 3º e 4º, deste artigo, deverá ser solicitado por escrito até 5 (cinco) dias úteis antes da data do evento, juntamente com os seguintes documentos:

I – autorização da Secretaria de Segurança Pública, ou Delegacia responsável;

II – autorização do Corpo de Bombeiros;

III – autorização da vigilância sanitária, conforme necessidade;

IV – autorização da Secretaria de Obras e Infraestrutura, conforme necessidade;

V – autorização da Secretaria de Meio Ambiente;

VI – Comprovante de ofício prévio informado ao Ministério Público Estadual da realização do evento;

VII – Parecer positivo do Departamento Municipal de Trânsito, conforme necessidade;

§6º - A Autoridade competente, ainda que não configure fato definido como crime, poderá pessoalmente requisitar o auxílio de força policial até uma hora antes do início do evento para fins de embargo ou proibição de shows, exposições, festejos, parques, feiras, congêneres e similares que estejam sem a devida Autorização de Licença para a realização do evento, emitido pelos órgãos fiscalizadores.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 509. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 510. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

§1º - A TFE será devida previamente a cada licença requerida e concedida, na constatação, pela Autoridade Fiscal, da realização do evento e será calculada pelo período inteiro previsto na esta Lei.

§2º - Não havendo na Tabela em anexo, à esta Lei especificação precisa da atividade, a TFE será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§3º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 511. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, em observância às normas municipais sanitárias, ambientais e de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 512. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 513. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora.

Art. 514. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Art. 515. O lançamento ou pagamento da TFE não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 516. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 517. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento ou atividade a ser promovida, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE.

CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 518. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 519. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 520. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considerasse ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 521. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 522. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 523. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada com base nos dados apresentados pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 524. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, só emitirá o “Habite-se” após o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obra – Alvará de Construção, o recolhimento do ISSQN, e o recolhimento dos demais impostos pertinentes ao imóvel, como o IPTU.

Art. 525. O sujeito passivo deverá recorrer à administração municipal munido do projeto e dos demais documentos conforme especifica o Código de Obras do Município, a fim de obter a autorização para exercer sobre a execução de obra particular, à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Parágrafo Único. A Autoridade Fiscal Municipal terá prazo especificado no Código de Obras do Município para proceder a análise de todos os documentos apresentados, podendo este prazo estender-se a critério e necessidade da Autoridade, a fim de que ao final deste processo emita parecer de ofício.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 526. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 527. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Tabela em anexo a esta Lei;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 528. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Art. 529. O lançamento ou pagamento da TFO não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 530. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 531. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, bem como apresentar documentos solicitados, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO.

CAPÍTULO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 532. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 533. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 534. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 535. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 536. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada de acordo com artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 537. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação

e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 538. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 539. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 540. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Art. 541. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 542. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 543. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 544. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 545. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 546. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização: efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; individual e distinta de determinados integrantes da coletividade; que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 547. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

§1º. Caso o Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo tiver sido terceirizado pela Administração

Pública Municipal, considera-se como custo da respectiva atividade pública, o valor total do contrato e seus respectivos aditivos.

§2º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – demais custos.

Art. 548. Para efeitos de cobrança da TSCL, considera-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terreno ou lote de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 549. A TSCL é calculada, anualmente, com base no Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, em função da destinação de uso, localização e da Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado, nos termos do artigo anterior e conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Art. 550. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL será calculada através de Tabela em anexo a esta Lei.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 551. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de

permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 552. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 553. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Art. 554. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela em anexo a esta Lei.

Art. 555. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 556. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL.

Subseção VI

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 557. O não pagamento das taxas de licença previstas neste Capítulo, no prazo fixado em regulamento, implicará:

I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;

II - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

IV - cancelamento definitivo das atividades.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**CAPÍTULO I****DA INCIDÊNCIA**

Art. 558. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 559. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual das obras executadas por estes Entes.

Art. 560. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 561. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no regulamento deste Código.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

CAPÍTULO III**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 562. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o caput deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela Administração Fazendária do Município.

Art. 563. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 564. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

§2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 565. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 566. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV**DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO**

Art. 567. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 568. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 569. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 570. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou outra guia para este fim.

§1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.

§2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 571. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 572. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 573. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 574. Este título regula a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, nos estritos termos do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988.

Art. 575. A CIP objetiva prover de luz os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da CIP será destinado inteira e exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, entendendo-se como tal a manutenção, o conserto e os melhoramentos efetuados sobre rede de iluminação pública já existente.

Art. 576. O fato gerador da CIP consiste na prestação e no custeio mensal do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

Art. 577. Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, situados no território do Município, e que sejam servidos pelo serviço de iluminação pública.

Art. 578. O valor da contribuição será aferido e lançado pela Administração Tributária em função de uma estimativa do custo mensal e global do serviço, rateado igualmente entre os proprietários de imóveis situados no Município.

§1º. A estimativa do custo mensal, a ser efetuada pela Administração Tributária, deverá levar em conta necessariamente os valores gastos, devidos ou investidos pelo Município na prestação do serviço de iluminação pública, relativamente ao ano anterior.

§2º. Os valores da CIP serão apurados anualmente, com base na média do ano anterior ao da sua cobrança, de acordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§3º. Quando a CIP arrecadada no ano exceder ao valor efetivamente despendido, investido ou devido com o serviço de iluminação pública descrito no artigo 446, caput e parágrafo único, deste Código, o superávit verificado servirá como dedução para a apuração do valor da contribuição no ano seguinte.

§4º. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo.

§5º. Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública, nos termos do art. 574, caput, e parágrafo único deste Código.

Art. 579. A CIP poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada lançamento tributário.

Art. 580. Fica o Município autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a transferência da cobrança extrajudicial do tributo, através da conta de energia elétrica.

Art. 581. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Caso se verifique a hipótese do art. 581 deste Código, ainda que em parte, e não havendo pagamento da contribuição dentro do seu vencimento, incidirão os encargos da mora praticados pela Concessionária de Energia Elétrica.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 582. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas

operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Art. 583. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 584. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituído pela LC nº 123/2006 somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 585. O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 586. Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC nº 123/2006.

Art. 587. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 588. A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, sem observância dos requisitos da LC nº 123/2006, se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a

ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 589. A microempresas ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Art. 590. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 591. Ficam impossibilitados de transacionar com o Município os contribuintes em débito, bem como receber seu crédito, participar de modalidades de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração direta ou indireta.

TÍTULO VIII

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM

Art. 592. Este título regula a Unidade Fiscal do Município - UFM, conferindo-lhe o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada unidade Fiscal.

Art. 593. A Unidade Fiscal do Município - UFM, será atualizada monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 594. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei

Municipal nº 082/2005 e todas as alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal

ANEXOS:

TABELA DE EDIFICAÇÕES PARA CÁLCULO DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
– IPTU

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR METRO² EM UFM
	0.10 – LUXO	150,00

SEGUNDA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2018	RESIDENCIAL HORIZONTAL	D.O.M EXECUTIVO	121 PÁGINAS
		0.20 – FINO	120,00

	0.30 – SUPERIOR	100,00
	0.40 – MÉDIO	80,00
	0.50 – SIMPLES	60,00
	0.60 – RÚSTICO	35,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR METRO² EM UFM
--------------------	----------------------	-------------------------

RESIDENCIAL VERTICAL	1.10 – LUXO	180,00
	1.20 – FINO	150,00
	1.30 – SUPERIOR	110,00
	1.40 – MÉDIO	90,00
	1.50 – SIMPLES	60,00
	1.60 – GARAGEM	30,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR METRO² EM UFM
--------------------	----------------------	-------------------------

COMERCIAL	2.10 – ALTO	220,00
	2.20 – MÉDIO	150,00
	2.30 – BAIXO	75,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR METRO² EM UFM
--------------------	----------------------	-------------------------

INDUSTRIAL	3.10 – ALTO	220,00
	3.20 – MÉDIO	170,00
	3.30 – BAIXO	100,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR METRO² EM UFM
--------------------	----------------------	-------------------------

ARMAZÉNS DEPÓSITOS E OFICINAS	4.10 – ALTO	170,00
	4.20 – MÉDIO	120,00

NOTA: Assinado eletronicamente conforme art. 2º da Lei nº 023 de 19 de Dezembro de 2017

**RESIDENCIAL HORIZONTAL
RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS,
COM OU SEM SUBSOLO**

01. LUXO - Prédios eventualmente isolados, com estrutura de concreto ou alvenaria, pintura com massa corrida, sanitários completos com azulejos até o teto; características requintadas nos materiais utilizados, tanto no acabamento fosco nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: vidro temperado, esquadrias de madeira nobre, mármore, granito, carpete, tábua corrida, cerâmica esmaltada, lajotão, sistema aquecimento, piscina, intercomunicador.

02. FINO - Prédios com estrutura de concreto ou alvenaria, pintura com massa corrida, eventualmente sanitários completos com azulejos até o teto; características boas nos materiais utilizados tanto no acabamento como as instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos ou tacos, cerâmica esmaltada, lajotão, sistema de aquecimento, piscina, intercomunicador.

03. SUPERIOR - Prédios com estrutura de alvenaria ou madeira tratada; pintura simples, forro de laje, um ou dois banheiros sociais; eventualmente dependências para empregado, garagem ou abrigo para carro; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada ou comum, lajotão.

04. MÉDIO - Prédios com estrutura de alvenaria, pintura simples, forro de laje ou madeira, um ou dois banheiros sociais incompletos, garagem ou abrigo para carro, características média nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias simples, cacos de cerâmica ou cerâmica comum, lajotão, tacos, cimentado.

05. SIMPLES - Prédios com pouca área construída, estrutura de alvenaria simples, pintura simples, forro de pvc, um único banheiro incompleto, característica simples nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser

encontrados os seguintes materiais; esquadrias simples, cacos de cerâmica comum, tacos, cimentado.
06. RÚSTICO - Prédios com pouca área construída, estrutura de alvenaria sem revestimento ou madeira simples, ausência de forro ou eventualmente forro de madeira, um único banheiro incompleto, característica simples nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais; esquadrias simples, cacos de cerâmica, cimentado.

**RESIDENCIAL VERTICAL
PRÉDIOS RESIDENCIAIS**

1.1 LUXO - Prédios usualmente equipados com elevadores privativos, salão de festas, áreas de lazer dependências para empregados, garagem para dois ou mais veículos. Projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos. Nas unidades residenciais; características requintadas nos materiais utilizados, tanto no acabamento como as instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: vidro temperado, esquadrias especiais de metal ou madeira, mármore, granito, carpete, tábua corrida, cerâmica esmaltada, sistema de aquecimento, intercomunicador.

1.2 FINO - Prédios usualmente equipados com elevadores, salão de festas, áreas de Lazer, garagem para veículos. Projeto arquitetônico e funcional. Nas unidades residenciais; características boas nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias de metal ou madeira, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada, sistema de aquecimento, intercomunicador.

1.3 SUPERIOR - Prédios usualmente equipados com elevadores e garagem para veículos. Nas unidades residenciais; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada ou comum.

1.4 MÉDIO - Prédios sem presença de elevadores. Nas unidades residenciais; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: descritos no item 1.3 SUPERIOR.

1.5 SIMPLES - Prédios com até quatro pavimentos, sem elevadores, fachadas com acabamento de massa fina, "hall" e escadaria com pisos de ladrilhos de 2ª, cerâmica de 2ª, cacos de cerâmica ou até cimentado liso, paredes revestidas de massa grossa ou com barra

impermeável até 2,00 m. Os apartamentos possuem áreas molhadas com pisos do mesmo tipo que os "halls", paredes com revestimento de azulejos de 2ª até 2,00m; paredes secas com pisos em tacos de peroba de 2ª, paredes revestidas de massa grossa com pintura a cal ou à base de látex, esquadrias e caixilhos do tipo mais econômico. Instalações hidráulicas-elétricas sumárias com número mínimo de interruptores, tomadas, aparelhos sanitários e pontos de água (somente pia).

1.6 GARAGENS - As garagens de prédios integrantes do corpo principal (subsolos e térreo), possuindo as seguintes características: sem revestimentos no teto, com pisos cimentados ou de concreto simples, com ou sem barra impermeável, e nas paredes internas com revestimento simples, instalações sanitárias e pintura a base de látex.

COMERCIAL IMÓVEIS COMERCIAIS OU MISTOS COM UM OU MAIS PAVIMENTOS

2.1 ALTO - Prédios contendo áreas de uso comum com grandes dimensões. Estrutura de concreto, aço ou alvenaria, materiais de primeira qualidade, acabamento fino, instalações elétricas e hidráulicas completas e de qualidade. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias de madeira ou metal especial, mármore, granito, carpete, cerâmica, lajotão, sistema de segurança.

2.2 MÉDIO - Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões médias, estrutura de concreto ou alvenaria, materiais de boa qualidade, acabamento médio, instalações elétricas e hidráulicas completas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de madeira ou metal, carpete, cerâmica, lajotão, cimentado.

2.3 BAIXO - Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões reduzidas, estrutura alvenaria, materiais de média qualidade, acabamento simples, instalações elétricas e hidráulicas econômicas e reduzidas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal simples, cerâmica, cimentado.

INDÚSTRIA E FÁBRICA ESTABELECIMENTOS QUE TRANSFORMAM A MATÉRIA PRIMA EM BENS DE PRODUÇÃO E CONSUMO

3.1 ALTO - Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto, aço ou alvenaria reforçada,

vãos de grandes dimensões. Usual presença de escritório e laboratório. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: telhado pré-moldado, tesouras metálicas, lanternin, sheeds, sistema de segurança.

3.2 MÉDIO- Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou alvenaria, vãos de dimensões médias. Usual presença de escritório. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: coberturas metálicas, lanternin, sheeds.

3.3 BAIXO- Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, vãos de dimensões reduzidas. Piso de concreto ou cimentado, revestimento econômico. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadria de metal e telhado simples.

ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E OFICINAS ATIVIDADE CARACTERIZADA PELO PRÉSTIMO DE MÃO DE OBRA

4.1 ALTO - Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou alvenaria, vãos médios, cobertura de boa qualidade, eventualmente estrutura metálica, piso de boa qualidade.

4.2 MÉDIO - Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, vãos reduzidos, cobertura simples, piso de concreto ou cimentado simples.

4.3 BAIXO - Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria ou somente pilares, sem vedação, vãos pequenos, cobertura simples, piso de cimento ou tijolado.

EDIFICAÇÕES ESPECIAIS TODOS PRÉDIOS NÃO ENQUADRAVEIS NOS TIPOS ANTERIORES

A. PRESTADOR DE SERVIÇOS

Atividades caracterizadas pelo préstimo de mão de obra.

B. INSTITUCIONAL - Espaços destinados à educação, lazer, cultura, assistência, social, culto religioso ou administração pública.

5.1 ALTO - Prédios contendo áreas de uso comum com grandes dimensões. Estrutura de concreto, aço ou alvenaria, materiais de primeira qualidade, acabamento fino, instalações elétricas e hidráulicas completas e de qualidade. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias madeira ou metal, especial, mármore, granito, carpete, cerâmica, lajotão, sistema de segurança.

5.2 MÉDIO - Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões médias. Estrutura de concreto ou alvenaria, materiais de boa qualidade, acabamento médio, instalações elétricas e hidráulicas completas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias madeira ou metal, carpete, cerâmica, lajotão, cimentado.

5.3 BAIXO - Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões reduzidas. Estrutura de alvenaria, materiais de qualidade média, acabamento simples, instalações elétricas e hidráulicas econômicas e reduzidas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias metal simples, cerâmica, cimentado.

FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO E FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO

Caracterização do Imóvel	Alíquota – Percentual sobre o Valor Venal da Área Tributada
a) terrenos (área total, menos o edificado)	2%
b) edificado	0,8%

Terrenos não dotados de edificação (limpos) nas Zonas Fiscais	Alíquota – Percentual sobre o Valor Venal da Área Tributada
	5%

ITEM	TOPOGRAFIA	FATOR DE CORREÇÃO
01	Meio de quadra com uma frente	1
02	Meio de quadra com duas frentes	1,05
03	Fundos	0,9
04	Encravado	0,8
05	Esquina com mais de uma frente	1,1
06	Gleba	0,7

ITEM	TOPOGRAFIA	FATOR DE CORREÇÃO
01	Plana	1
02	Aclive Suave	0,95
03	Acentuado	0,8
04	Declive Suave	0,95
05	Declive Acentuado	0,8
06	Irregular	0,7

ITEM	TOPOGRAFIA	FATOR DE CORREÇÃO
01	Firme	1
02	Rochoso	0,9
03	Alagado	0,75
04	Inundável	0,75
05	Arenoso	0,75
06	Combinação de mais de um item Anterior	0,65

ALÍQUOTAS PARA A TRIBUTAÇÃO DO IPTU E ZONEAMENTO URBANO

ZONA FISCAL	Valor do metro ² do Terreno em UFM
ZONA FISCAL 1	5,0
ZONA FISCAL 2	3,0

Zona fiscal 1= centro

Zona fiscal 2= bairros e áreas urbanizáveis

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Item		
1 -	Serviços de informática e congêneres	Alíquota
1.01 -	Análise e desenvolvimento de sistemas	4%
1.02 -	Programação	4%
1.03 -	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	4%
1.04 -	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	4%
1.05 -	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 -	Assessoria e consultoria em informática	4%
1.07 -	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4%
1.08 -	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4%
1.09 -	Disponibilização, sem sessão	4%

	definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 -	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	4%
3 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 -	(VETADO) - Presidência da República	
3.02 -	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	4%
3.03 -	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
3.04 -	Locação, sublocação, arrendamento,	5%

	direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	
3.05 -	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	4%
4 -	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 -	Medicina e biomedicina	4%
4.02 -	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	4%
4.03 -	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	4%
4.04 -	Instrumentação cirúrgica	4%
4.05 -	Acupuntura	4%
4.06 -	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	4%
4.07 -	Serviços farmacêuticos	4%
4.08 -	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	4%
4.09 -	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	4%
4.10 -	Nutrição	4%

4.11 -	Obstetrícia	4%
4.12 -	Odontologia	4%
4.13 -	Ortótica	4%
4.14 -	Próteses sob encomenda	4%
4.15 -	Psicanálise	4%
4.16 -	Psicologia	4%
4.17 -	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	4%
4.18 -	Inseminação artificial fertilização in vitro e congêneres	4%
4.19 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	4%
4.20 -	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	4%
4.21 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	4%
4.22 -	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%
4.23 -	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%
5 -	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 -	Medicina veterinária e	5%

	zootecnia	
5.02 -	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03 -	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
5.04 -	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
5.05 -	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%
5.06 -	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer Espécie	5%
5.07 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
5.08 -	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09 -	Planos de atendimento e assistência médico – veterinária	5%
6 -	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 -	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02 -	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
6.03 -	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04 -	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%

6.05 -	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
7 -	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 -	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e Irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 -	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e	5%

	projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04 -	Demolição.	5%
7.05 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres {exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 -	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 -	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 -	Calafetação.	5%
7.09 -	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10 -	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11 -	Decoração e jardinagem,	4%

	inclusive corte e poda de árvores.	
7.12 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13 -	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.14 -	(VETADO) - Presidência da República.	5%
7.15 -	(VETADO) - Presidência da República.	
7.16 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 -	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 -	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 -	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%

7.20 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 -	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 -	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau e natureza.	
8.01 -	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.02 -	Instrução, treinamento; orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9 -	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	

9.01 -	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 -	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 -	Guias de turismo.	5%
10 -	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade	5%

	industrial, artística ou literária.	
10.04-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06-	Agenciamento marítimo.	5%
10.07-	Agenciamento de notícias.	5%
10.08-	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09-	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10-	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 -	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01-	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02-	Vigilância, segurança ou monitoramento de	5%

	bens, pessoas e semoventes.	
11.03-	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04-	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 -	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01-	Espetáculos teatrais.	4%
12.02-	Exibições cinematográficas.	4%
12.03-	Espetáculos circenses.	4%
12.04-	Programas de auditório.	4%
12.05-	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
12.06-	Boates, taxi - dancing e congêneres.	4%
12.07-	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.08-	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09-	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4%
12.10-	Corridas e competições de animais	4%
12.11-	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
12.12-	Execução de música.	4%
12.13-	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças,	4%

	desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14-	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
12.15-	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
12.16-	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
12.17-	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
13 -	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01-	(VETADO) - Presidência da República.	
13.02-	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03-	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04-	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05-	Composição gráfica, inclusive	

	confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14 -	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01-	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02-	Assistência técnica.	5%
14.03-	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04-	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%

14.05-	Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06-	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07-	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08-	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09-	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
14.10-	Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11-	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12-	Funilaria e lanternagem.	4%
14.13-	Carpintaria e serralheria.	4%
14.14-	Guinchos intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
15 -	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras	

	autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01-	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02-	Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03-	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04-	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05-	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%

15.06-	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%		ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	
15.07-	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por Qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%		Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.08-	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração	5%		Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
				Devolução de títulos, protesto de títulos, sustarão de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

15.12-	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13-	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14-	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15-	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%

15.16-	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17-	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18-	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 -	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01-	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
16.02-	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17 -	Serviços apoio técnico, administrativo,	

	jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01-	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02-	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04-	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05-	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou	4%

	sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07-	(VETADO) - Presidência da República.	
17.08-	Franquia (franchising).	4%
17.09-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11-	Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12-	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13-	Leilão e congêneres.	4%
17.14-	Advocacia.	4%
17.15-	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16-	Auditoria.	4%
17.17-	Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18-	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19-	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20-	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21-	Estatística.	4%

17.22-	Cobrança em geral.	4%
17.23-	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24-	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
17.25-	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%
18 -	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 -	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os	

	decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 -	Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
20.02-	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03-	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,	5%

	inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 -	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01-	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
22 -	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01-	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 -	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01-	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24 -	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01-	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 -	Serviços funerários.	

25.01-	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02-	Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03-	Planos ou convênio funerários.	4%
25.04-	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
25.05-	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%
26 -	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	
26.01-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	5%
27 -	Serviços de assistência social.	
27.01-	Serviços de assistência social.	3%
28 -	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29 -	Serviços de biblioteconomia.	

29.01-	Serviços de biblioteconomia.	4%
30 -	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31 -	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 -	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01-	Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 -	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34 -	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 -	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 -	Serviços de meteorologia.	
36.01-	Serviços de meteorologia.	4%
37 -	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 -	Serviços de museologia.	
38.01-	Serviços de museologia.	4%
39 -	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
39.01-	Serviços de ourivesaria e lapidação.	4%
40 -	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01-	Obras de arte sob encomenda.	4%

TABELA PARA LANÇAMENTO DO ISSQN QUANDO EXIGÍVEL EM VALORES FIXOS

1) - PAGAMENTO ANUAL:		Valor em UFM
Profissional Autônomo		
Profissionais autônomos ou aqueles que exerçam pessoalmente uma atividade em caráter privado, cujo desenvolvimento exige formação em nível superior.		550,00
Profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exige formação em nível médio.		225,00
Profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exige formação em nível médio.		180,00

2) - PAGAMENTO MENSAL:		Valor em UFM
Profissional Autônomo		
Profissionais autônomos ou aqueles que exerçam pessoalmente uma atividade em caráter privado, cujo desenvolvimento exige formação em nível superior.		45,00
Profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exige formação em nível médio.		18,00
Profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exige formação em nível médio.		15,00

Descrição	Valor em UFM
Prestação de serviços de escritório contábeis, por profissional, habilitado ou não, que exercem a mesma função do habilitado. (mensal por profissional)	37,00
Prestação de serviços de escritório contábeis, por profissional, habilitado ou não, que exercem a mesma função do habilitado. (anual por profissional)	450,00

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	TIPO DE	Modo de cálculo	Valores em
------	---------	-----------------	------------

	ESTABELECIMENT O		UFM					
				02.04	Bares	por metro ²	3,00	
01	INDÚSTRIAS, CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS			02.05	Restaurantes, churrascaria de porte pequeno (até 80 metros ²)		200,00	
01.01		Indústria de confecção de móveis, sapatos, cerâmicas e concreto	por metro ²	3,00	02.06	Restaurantes, churrascaria de porte grande (acima de 81 metros ²)		300,00
01.02		Indústria de processamento sólido	por metro ²	3,00	02.07	Lanchonetes e pizzarias de porte pequeno (até 30 metros ²)		100,00
01.03		Construtora em geral, inclusive fornecedores de concreto	fixo	300,00	02.08	Lanchonete e pizzarias de porte grande (acima de 31 metros ²)		180,00
01.04		Empresas de construção civil não especificados nesta tabela	fixo	270,00	02.09	Panificadora, padaria de porte pequeno (até 50 metros ²)		150,00
01.05		Mineração	fixo	500,00	02.10	Panificadora, padaria de porte grande (acima de 51 metros ²)		260,00
01.06		Pré-moldados (cimento)	fixo	370,00	02.11	Farmácias, drogarias, perfumarias	por metro ²	3,00
01.07		Indústria de derivados de ferro, ferraria, marmoraria, pedreiras, olarias e derivados de fibra	fixo	600,00	02.12	Relojoarias e joalherias	fixo	200,00
01.08		Indústria de preparação de couros	fixo	500,00	02.13	Lojas de departamento, loja eletrodoméstico	por metro ²	3,50
01.09		Envasamento de águas e produção de bebidas	fixo	500,00	02.14	Depósito, inclusive armazéns e unidades de armazenagens, lojas de tecidos	por metro ²	3,00
01.10		Frigoríficos e matadouros	fixo	400,00	02.15	Atacadista em geral porte pequeno	por metro ²	3,00
01.11		Abatedouros	fixo	400,00				
01.12		Cultivo de eucalipto e congêneres	fixo	3.800,00				
01.13		Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item.	fixo	350,00				
02	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL			02.16	Lojas de material de construção	Por metro ²	2,00	
02.01		Supermercados de pequeno porte (até 80 metros ²)	por metro ²	2,50	02.17	Depósito de bebidas em geral	por metro ²	3,00
02.02		Supermercados de grande porte (acima de 81 metros ²)	por metro ²	4,00	02.18	Depósito de madeira	por metro ²	2,50
02.03		Mercearias	por metro ²	3,00	02.19	Comercio de GLP (gás)	fixo	230,00
					02.20	Livrarias e papelarias em	fixo	150,00

	geral		
02.21	Açougue e casas de carnes	por metro ²	3,00
02.22	Chaveiros	fixo	200,00
02.23	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item	fixo	200,00
03	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA		
03.01	Estabelecimentos bancários	fixo	2.000,00
03.02	Postos bancários para pagamentos / recebimentos	fixo	300,00
03.03	Corretoras de seguros	fixo	300,00
03.04	Empresas de empréstimos e créditos e financeiras	fixo	360,00
03.05	Casas lotéricas ou representantes vinculados ao sistema financeiro	fixo	1.000,00
04	REDE HOTELEIRA		
04.01	Pensões e similares (por quartos)		25,00
04.02	Hotéis (por quartos)		25,00
04.03	Motéis (por quartos)		25,00
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL – Pessoa Física ou Jurídica		210,00
06	TRANSPORTES		

06.01	Ônibus, micro-ônibus e caminhões - por veículo	fixo	205,00
06.02	Utilitários, veículos e táxi - por veículo	fixo	125,00
06.03	Moto-taxista - por veículo	fixo	90,00
06.04	Empresas de transporte de passageiros urbano e interurbano	fixo	350,00
06.05	Empresas de transporte rodoviário de carga	fixo	350,00
06.06	Empresas de transporte aéreo	fixo	850,00
06.07	Aluguel de máquinas e equipamentos	fixo	320,00
06.08	Agências de viagens	fixo	280,00
06.09	Carroceiros		Isento
07	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Não incluídos em outro item desta lista) – Pessoa Física		
07.01	Nível superior		180,00
07.02	Nível médio		140,00
07.03	Sem qualificação		90,00
08	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Não incluídos em outro item desta)		170,00
09	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)		320,00
10	OFICINA MECÂNICA PARA CARROS E CAMINHÕES	fixo	300,00
10.01	OFICINA MECÂNICA PARA VEÍCULOS CICLOMOTORES	fixo	250,00
10.02	OFICINA PARA BICICLETAS	fixo	130,00
10.03	POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS	fixo	1.000,00

				16	HOSPITAIS E CLÍNICAS	fixo	600,00
11	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	fixo	280,00	17	CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS	fixo	250,00
12	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	fixo	120,00	18	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EM GERAL	fixo	200,00
13	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ACADEMIAS, ETC.	fixo	400,00	19	PLANOS DE SAÚDE E OU PREVIDÊNCIA	fixo	500,00
14	FLORICULTURA E SIMILARES	fixo	230,00	20	DIVERSÕES PÚBLICAS		
15	EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	fixo	270,00	20.01	Cinemas e teatros até 150 lugares	fixo	180,00
16	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	fixo	200,00	20.02	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	fixo	270,00
14	INSTITUTO DE BELEZA			20.03	Danceterias e boates	por metro ²	3,00
14.01	Barbearias	fixo	170,00	20.04	Bilhares e quaisquer outros jogos	fixo	270,00
14.02	Salões de beleza	fixo	250,00	20.05	Circo e parques de diversões	por dia	15,00
15	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA			20.06	Casa de shows e eventos em geral	por metro ²	3,00
15.01	Ensino superior (por sala)		60,00	20.07	Clube social, esportivo e parques aquáticos	fixo	350,00
15.02	Ensino fundamental e médio (por sala)		50,00	21	AGROPECUÁRIA		
15.03	Ensino infantil, creches e outros (por sala)		40,00	21.01	Comércio de produtos veterinários	por metro ²	3,00
15.04	Auto escola	fixo	260,00	21.02	Comércio de ferragens	por metro ²	3,00
15.05	Cursos de línguas em geral	fixo	180,00	21.03	Comércio de defensivos agrícolas	por metro ²	3,00
15.06	Ensinos diversos	fixo	260,00	21.04	Outros comércios agrícolas	por metro ²	3,00
				21.05	Atividades de apoio a pecuária	fixo	230,00
				22	COMUNICAÇÃO EM GERAL		
				22.01	Emissora de rádio e ou televisão	fixo	500,00
				22.02	Telecomunicação móvel (operadoras de telefonia móvel)	fixo	2.400,00

22.03	Telecomunicação fixa	fixo	2.200,00
22.04	Correios e telégrafos	fixo	1.700,00
23	INFORMÁTICA EM GERAL		
23.01	Escola de informática	fixo	175,00
23.02	Cyber café, lan house, e similares	fixo	150,00
23.03	Provedores de telecomunicação / internet	fixo	280,00
24	CARTÓRIOS		
24.01	Escritório de advocacia	fixo	260,00
25	LOJAS DE VEÍCULOS		
25.01	Concessionárias de veículos novos	fixo	700,00
25.02	Lojas de veículos usados (garagem)	fixo	400,00
25.03	Concessionárias de motos	fixo	400,00
25.04	Locadoras de veículos	fixo	450,00
26	ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL	fixo	220,00

27	PRODUTORAS E/OU GRAVADORAS DE ÁUDIO E VIDEO	fixo	210,00
28	AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE	fixo	350,00
29	EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	fixo	230,00
30	GRÁFICAS	fixo	300,00
31	IMOBILIÁRIAS	fixo	450,00
32	EMPRESA DE SEGURANÇA		
32.01	Transporte de valores ou similares	fixo	500,00
32.02	Empresa de segurança em geral	fixo	500,00
33	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	fixo	250,00
34	OPERADORA DE	fixo	400,00

35	CELULAR POR ESTAÇÃO RÁDIO BASE	fixo	400,00
36	OPERADORA DE TELEFONIA FIXA POR ESTAÇÃO OU UNIDADE REMOTA DE ASSINANTES	fixo	1.000,00
37	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	fixo	2.800,00
38	SUBSTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSIVE USINA HIDRELÉTRICA	fixo	350,00
	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	fixo	

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFM
Alto-falantes, rádio a congêneres, por Aparelho, por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais.	200,00
Alto-falantes, por aparelho, e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade e divulgação.	100,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais – por dia.	20,00
Anúncios som forma de cartaz ou folhetos distribuídos pelo correio, em mãos ou a domicílio, por milheiro ou fração.	20,00
Anúncio no interior ou exterior de veículos, por veículos e por mês.	20,00
Anúncios em faixas, em logradouros Públicos, por faixa e por mês ou fração.	32,00
Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa, e por mês ou fração.	40,00

Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos, metálicos ou não, com a indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, placa ou dístico, por seis meses, por metros ²	20,00
Painel, cartaz ou pôster colocado, na parte externa de edifício ou fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por mês, por metros ² ou fração e por local.	30,00
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local.	20,00
Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos Outdoor em unidade, ano ou fração.	280,00
Propaganda ao ar livre em engenhos do tipos painéis com suporte autoportante (backlight, front light, biface, triface, eletrônico (público e outros).	150,00
Demais atividades sujeitas a licença, fiscalização e anuncio não constante nesta tabela.	160,00

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Item		Valor em UFM
01	ATIVIDADES COMERCIAIS (APÓS O HORÁRIO NORMAL)	
01.01	Concessionárias de Venda de veículos.	100,00
01.02	Supermercados.	100,00
01.03	Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Gasosos.	150,00
01.04	Restaurantes.	90,00
01.05	Comércio de Material de Construção, Comércio ou Depósito de Bebidas Alcoólicas.	100,00
01.06	Padaria.	40,00
01.07	Farmácias, Drogarias.	50,00
01.08	Comercio de Móveis e Eletrodomésticos.	80,00

01.09	Mercearia, Hortifrutigranjeiros.	60,00
01.10	Demais Atividades.	70,00
02	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	Valor em UFM

02.01	Indústria de Pequeno Porte.	150,00
02.02	Indústria de Processamento de Derivados.	150,00
02.03	Indústria Diversa.	150,00
03	ATIVIDADES PRESTACINAIS	Valor em UFM
02.01	Indústria de Pequeno Porte.	150,00
02.02	Indústria de Processamento de Derivados.	150,00
02.03	Indústria Diversa.	150,00
03.01	Estabelecimentos de Crédito.	150,00
03.02	Estabelecimentos de Ensino.	40,00
03.03	HOTEL:	
03.03.01	Por Quarto.	10,00
03.03.02	Por Apartamento.	10,00
03.04	MOTEL:	
03.04.01	Por Quarto.	10,00
03.04.02	Por Apartamento.	15,00
03.05	HOSPITAL:	
03.05.01	Por Enfermaria.	10,00
03.05.02	Por Quarto.	15,00
03.05.03	Por Apartamento.	30,00
03.06	Imobiliária.	100,00
03.07	Construção Civil.	160,00
03.08	Gráfica.	100,00
03.09	Laboratório, Clínica.	100,00
03.10	Academias.	100,00
03.11	Posto Bancário, Caixa Eletrônico.	300,00
03.12	Demais.	100,00
03.13	Prorrogação de Horário – Por Hora Prorrogada.	5,00
Ocorrendo enquadramento em mais de um grupo ou item, prevalecerá o de atividade predominante		

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE	Valor em UFM
01	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES	Valor em UFM
01.01	Inferior a um mês	por dia 15,00
02	EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES (MERCADO MUNICIPAL)	Valor em UFM
02.01	Por ano	180,00
02.02	Por seis meses	90,00
02.03	Por dia	10,00
03	DIVERSÕES E EVENTOS ESPECÍFICOS	Valor em UFM
03.01	Feiras de artesanatos, livres, roupas, calçados, ciências e congêneres, realizados em locais fechados como parques de exposições, estádios, casas de eventos e similares, por dia.	50,00
03.02	Exposições, festejos, cavalgadas e vaquejadas, por evento.	120,00
03.03	Shows em estádio, parque de exposições e ambiente fechado, específicos por shows.	150,00
04	Demais atividades sujeitas à licença eventual.	150,00

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

ITEM	TIPO	Valor em UFM
01	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADA HABITE-SE	Valor em UFM
01.01	Área edificada	por metro ² 1,00
02	ANÁLISE E APROVAÇÃO	Valor em UFM

		DE PROJETOS (Início da Obra)	
02.01	Licenciamento para execução de construções residenciais unifamiliares	por metro ²	1,50
02.02	Licenciamento para execução de construções residenciais unifamiliares	por metro ²	1,80
02.03	Alteração de projetos de construção em geral	Acréscimo de 0,50 por M ²	

CÁLCULOS DA TAXA DE EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS DEFINITIVOS

Localização	Valor da UFM por M ² sobre o terreno	Alíquota
ZONA FISCAL 1	100,00	1,0%
Sujeito a classificação INTERMEDIÁRIA entre Zonas 1 e 2	75,00	1,0%
ZONA FISCAL 2	50,00	1,0%
ZONA FISCAL 3 (Povoados)	35,00	1,0%

Localização	Valor da UFM por M ² sobre a área edificada (construção)	Alíquota
ZONA FISCAL 1	500,00	0,5%
Sujeito a classificação INTERMEDIÁRIA entre Zonas 1 e 2	400,00	0,5%
ZONA FISCAL 2	300,00	0,5%
ZONA FISCAL 3 (Povoados)	200,00	0,5%

Observação: Aplica-se sobre os imóveis localizados na Zona 3, os seguintes valores de descontos sobre o valor de cálculo do imóvel:

Imóveis com até 500 metros² = 10% de desconto

Imóveis com 501 à 1.000 metros² = 20% de desconto

Imóveis acima de 1.001 metros² = 30% de desconto

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TIPO	Valor em UFM
01	FEIRANTES	
01.01	Por dia ou fração e por metro ²	0,16
01.02	Por mês e por metro ²	5,00
01.03	Por ano e por metro ²	60,00
02	VEÍCULOS	Valor em UFM
02.01	Carros de passeio por dia	Isento
02.02	Caminhões e ônibus por dia	40,00

02.03	Outros veículos não relacionados acima por dia	55,00
03	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Valor em UFM
03.01	Por dia e por metro ²	0,50
03.02	Por mês e por metro ²	10,00
03.03	Por ano e por metro ²	15,00

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO

BASE DE CÁLCULO DA TSCL		Valor Total do Metro Linear por tipo de Imóvel e Quantidade de Coleta de Lixo Semanal – UFM		
ITEM	TIPO DO IMÓVEL – ANUAL	2 VEZES POR SEMANA	3 VEZES POR SEMANA	4 VEZES POR SEMANA
01	Exclusivamente Residencial por metro linear de testada	0,15	0,20	0,25
02	Exclusivamente Comercial por metro linear de testada	0,20	0,25	0,35

03	Exclusivamente Hospitalar, Clínicas e Laboratórios, por metro linear de testada	0,30	0,35	0,45
04	Exclusivamente Industrial	0,40	0,50	0,60

LEGENDA DO CÁLCULO

TSCL	Taxa de Serviço de Coleta de Lixo
MLI	Metro Linear de Imóvel
UFM	Unidade Fiscal Municipal

FÓRMULA DO CÁLCULO

$$MLI \times UFM = TSCL \text{ (anual)}$$

OBS: A TSCL Será Lançada e Cobrada Juntamente com o IPTU

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO, ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	UFM
2ª Via de Inscrição Cadastral.	10,00
2ª Via de Documento de Arrecadação.	2,50
Baixa no Cadastro fiscal Municipal.	21,00
Baixa no Cadastro Imobiliário.	12,50
Inscrição no Cadastro Fiscal.	15,00
Reativação Cadastral.	23,00
Autenticação de Blocos de Notas Fiscais, por bloco.	8,00
Autenticação de livros fiscais, por livro.	8,00
Taxa de expediente.	1,95
Taxa de expedição e fornecimento de cópia impressa de processo administrativo, por página.	0,25
DIVERSOS	UFM
Expedição de Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento.	5,60

Expedição de Alvará e Atestados não Especificados.	16,80
Expedição de Ato Declaratório de Isenção, Imunidade ou não Incidência do Imposto.	11,40

Expedição de Taxa de Inscrição Cadastral Para Habilitação em Processo Licitatório.	25,00	
Expedição de 2ª Via de jogos de Documentos de Arrecadação	5,40	
Taxa de Avaliação de bens, imóveis ou móveis.	30,00	
Pela Autenticação de formulário contínuo, por 50 folhas.	8,00	
Pela Autenticação de Livros Fiscais, por Livro.	8,00	
Pela Autenticação de Talonário, por Talão.	5,90	
ABATE DE ANIMAIS	QUANTIDADE	UFM
Bovinos / Bufalinos	01 Unidade	17,80
Ovinos / Caprinos	01 Unidade	9,80
Suínos	01 Unidade	9,80
ANIMAIS APREENDIDO – POR DIA DE PERMANÊNCIA	UFM	
Animais Pequenos (canino, felino, ave).	13,00	
Animais Médios (suíno, caprino, ovino).	17,00	
Animais Grandes (bovino, bufalino, equino, muares, etc.).	21,60	

Outros não especificados	23,00
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS – INFRAESTRUTURA	UFM
Limpeza de entulhos de terrenos particulares, por M ² .	1,00
Capina de terrenos particulares, por M ² .	0,90
Recomposição de capa asfáltica danificada por particular, por M ² .	50,00
CEMITÉRIOS	UFM
Inumação	23,74
Exumação	47,48
Ocupação de ossuário, por cinco anos	94,97
Depósito, retirada ou remoção de ossada	17,80
Título de concessão de sepultura, jazido, carneira, mausoléu ou Ossuário	29,68
LOTEAMENTOS	UFM

Consulta técnica, por hectare de área ou fração	2,37
Vistoria para liberação, por metros ² da área total.	0,06
DIVERSOS	UFM
Certificado de uso do solo na área urbana, por projeto, por lote	31,70

Demarcação ou redemarcação de lote, por m ² .	0,30
Levantamento planialtimétrico de área, por m ² .	0,29
Liberação de bens apreendidos ou depositados, por dia ou fração.	50,00
Registro de marcas para animais, por ano.	35,90
Remanejamento de Lotes (remembramento ou desmembramento), por m ² .	0,71
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE	UFM
Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local.	35,55
Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental.	59,25
Cadastro de pessoas jurídicas junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental.	148,12
Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental – APA e em área do contorno de APA.	450,00
Certificação de uso do solo em área rural, por hectare.	52,55
Pela extirpação completa de árvores, por unidade.	60,00
Pela poda de árvores, por unidade.	40,00
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA	UFM
Limpeza de entulhos de terrenos, por metros ³ .	1,00
Roçagem e limpeza de terrenos particulares, por metros ² .	0,90
Taxa de autorização para corte de rua ou camada asfáltica.	50,00
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES	UFM

Alteração de ponto de Táxi (por vaga).	100,00
Apreensão e remoção de bens apreendidos.	15,00
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses).	50,00
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis	15,00

meses).	
Autorização para ficar fora de circulação.	45,00
Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia).	60,00

Autorização para tráfego de terra e entulho (por veículo).	11,87
Autorização para transporte de cargas especiais.	22,00
Baixa de Cadastro.	11,90
Cadastro de Acompanhante para o transporte escolar.	23,74
Cadastro de Condutor Auxiliar.	23,74
Inclusão de permissionário em ponto de táxi.	75,00
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar (por vaga).	40,00
Pedido de desmembramento de ponto de táxi e transporte escolar.	30,00
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi.	10,00
Pedido de extensão de ponto de táxi e transporte escolar (individual).	30,00
Permanência de bens apreendidos e ou removidos por bens e por dia.	10,00
Permissão para postular em nome de permissionário.	15,00
Permuta de veículos.	36,00
Renovação anual de Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	10,00
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	10,00
Renovação anual do termo de permissão.	20,00
Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª).	10,00
2ª Via de documento.	35,00
Substituição de veículo de aluguel.	35,00
Taxa de permanência de bens apreendidos (por dia).	20,00
Taxa de vistoria de moto, ônibus, táxi, caminhão e transporte escolar.	10,00
Transferência de permissão.	75,00
Transferência de vaga de estabelecimento.	40,00
ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS	UFM

Consulta técnica escrita (exceto quanto a loteamentos) Fornecimento de certidões ou declaração	40,30
Excerto Certidão Negativa de Débitos.	16,35
Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por folha.	0,30
Vistoria em Área de preservação Ambiental – APA ou em área de contorno de APA, por propriedade.	43,60
Taxa de vistoria em área rural, por propriedade.	54,50
Taxa de vistoria em área urbana, por imóvel.	21,80
Cópia do Código Tributário Municipal.	21,00

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA O USO DO SUBSOLO, DO SOLO E DO ESPAÇO AÉREO DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	Valor em UFM
01	USO DO SUBSOLO, DO SOLO E DO ESPAÇO AÉREO DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	
01.01	Postes ou Similares, por unidade, por mês.	3,00
01.02	Telefone Público (orelhões), por unidade e por mês.	3,00
01.03	Tampas de Galerias e Bueiros, por unidade e por mês.	1,00
01.04	Galerias subterrâneas para uso de energia elétrica, saneamento e telefonia, por metro linear e por mês.	0,30
01.05	Galerias subterrâneas para uso de tubulações de Gás, por metro linear e por mês.	0,40
01.06	Cabos aéreos e similares, por metro linear e por mês.	0,15
01.07	Caixa Postal ou similar, por unidade, por mês.	2,00
01.08	Posto de Atendimento Bancário, por unidade, por mês.	250,00
01.09	Torre de Transmissão de Energia Elétrica, Telecomunicação, por unidade, por mês.	1.000,00
01.10	Torre de Antena de Celular, Televisão e Similar, por unidade, por ano.	2.000,00
01.11	Outdoor, Painéis, Backlight, Frontlight, Biface, Triface, Eletrônico (publicitário e outros), com o suporte, por unidade e por mês.	45,00

TABELA DE VALORES* PARA LICENÇA
SANITÁRIA

ÁREA M ²	GRUPO			
	I	II	III	IV
0 – 30	117,05	95,77	74,49	53,21
31 – 100	138,34	117,05	95,77	74,49
101 – 200	170,25	138,34	117,05	95,77
201 – 300	213,28	170,25	138,34	117,05
301 – 500	255,94	213,84	170,25	138,34
501 – 1000	339,96	297,48	255,84	213,28
1001 – 2000	382,52	339,52	297,40	255,84
2001 – 3000	425,08	382,52	339,86	297,40
3001 – 4001	488,92	425,08	382,52	339,96
4001 – 5000	552,76	488,92	425,08	382,52
> 50001	744,28	531,48	552,76	488,92

*Valores em Real (R\$)

GRUPO I

Conserva de produtos de origem animal
 Cozinha de Indústria
 Embutidos
 Fornecimento de refeições
 Hospital
 Indústria de alimentos congelados
 Indústria de Agrotóxicos
 Indústria de produtos biológicos
 Indústria de produtos típicos artesanais de origem animal/Indústrias farmacêuticas de medicamentos
 Matadouro (todas as espécies)
 Peixaria
 Produtos alimentícios infantis/Produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, pescados congelados, defumados e similares)
 Refeição Industrial
 Serviço de alimentação para meios de transportes (comissários aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.)
 Sub-produtos Lácteos

GRUPO II

Açougue
 Ambulatório de enfermagem
 Ambulatório médicos
 Área de lazer
 Atacadista de alimentos
 Auto- escola
 Casa de frios (laticínios e embutidos)
 Cemitério
 Funerária
 Churrascaria
 Clínica odontológica
 Clínica médica
 Conserva de produtos de origem vegetal
 Consultório odontológico
 Cozinha de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
 Cultivo
 Dedetizadora
 Depósitos de produtos perecíveis/Distribuidora de medicamentos
 Drogarias e Farmácia
 Estabelecimento filantrópico
 Estabelecimentos público
 Fabrica de doces e produtos de confeitarias
 Farmácia de manipulação
 Farmácia hospitalar
 Fruticultura
 Gelados
 Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
 Gordura e azeite (fabricação, refinação e envasadoras)
 Granja
 Hotel
 Indústria representantes de saneantes domissanitarios e cosméticos
 Laboratório de análises clínicas
 Laboratório de análises patológicas Laboratório de prótese dentária
 Lanchonetes, pastelarias,
 Marmelada e xarope
 Massas seca
 Mercadinho
 Mini-mercado
 Panificadora
 Pizzarias
 Posto de medicamento
 Restaurante
 Salão de beleza
 Sorveteria e similar
 Supermercado
 Transporte de distribuição de alimentos
 Transporte de medicamentos

GRUPO III

Casa de farinhas (moinho) e similares
 Clinica de fisioterapia
 Clinica de Estética e beleza

Indústria de condimentos, molhos e especiarias
 Confeitos, caramelos, bombons e similares
 Consultório de fisioterapia
 Creche
 Indústria de embalagens
 Ótica

GRUPO IV

Bar e boates
 Cerealista
 Clínica veterinária
 Consultório médico
 Consultório veterinário
 Deposito de beneficiadoras de grãos
 Depósito de bebida
 Depósitos de frutas e verduras
 Envase de chás e cafés
 Posto de coleta
 Quiosques
 Quitanda, casa de frutas e verduras

LEI Nº 001 DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

"Altera a lei Municipal nº 086/2006 que institui o Conselho Municipal de Educação de João Lisboa, Estado do Maranhão e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da lei Municipal nº 086/2006 de 31 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Conselho Municipal de Educação compete estimular e propor a formulação da política de Educação Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 086/2006 de 31 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos:

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

II – Estabelecer normas e medidas para a organização e o

funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – Emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

IV – Acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;

V – Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;

VI – Manter intercâmbio com os conselhos nacional, estadual e municipal de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

VII – Divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

VIII – Deliberar sobre a criação, autorização e credenciamento de escolas série/ano e cursos a serem mantidos pelo município;

X – Autorizar, credenciar e inspecionar instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;

XI – Avaliar a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo do rendimento escolar;

XII – Fiscalizar o desempenho do sistema municipal de ensino ou do conjunto de escolas municipais;

XIII – Aprovar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá dados sobre a execução financeira;

XIV – Emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito municipal;

XV – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matérias de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso.

Art. 3º - O art. 3º da Lei Municipal nº 086/2006 de 31 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto de dez (10) membros titulares e suplentes, indicados pelas entidades ou órgão

representados/as e nomeados por portaria pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

I – 03 (três) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais da educação do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino, dos quais 02 (dois) da Secretaria Municipal de Educação.

II – 02 (dois) representantes dos docentes do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembleia geral da categoria.

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos.

IV – 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.

V – 01 (um) representante dos professores da Rede Estadual de Ensino.

VI – 01 (um) representante das Unidades de Ensino Privado que ofereçam educação infantil no âmbito do município de João Lisboa.

Art. 4º - O art. 4º da lei Municipal nº 086/2006 de 31 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes parágrafos e dos seguintes incisos:

Art. 4º - Os Conselheiros terão seus mandatos de 3 (três) anos, permitida a recondução apenas uma vez.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que faltar 5 (cinco) sessões consecutivas ou 10 (dez) intercaladas ou ausentar-se por 90 (noventa) dias consecutivos sem justificativas;

§2º O conselheiro faltoso nos termos do Parágrafo I – será substituído sumariamente;

§3º As funções de conselheiros serão consideradas serviços públicos relevantes e preterem a qualquer função pública;

§4º O prazo para indicação de nomes para compor o Conselho, pelos órgãos ou entidades é de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do edital;

§5º Os conselheiros serão nomeados pela Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da indicação e tomarão posse na primeira sessão plenária do Conselho;

§6º As pessoas escolhidas pelos respectivos órgãos ou entidades para

comporem o Conselho apresentarão Curriculum Vitae e cópia de todos os documentos pessoais e de escolaridade, condição indispensável para a sua nomeação;

§7º O conselheiro perderá o mandato nos seguintes casos:

I – ter conduta incompatível com o convívio social;

II – utilizar de informação privilegiada para promoção pessoal;

III –faltar com decoro ou ofensa grave dirigidas à autoridades legalmente constituídas;

IV – ser condenado em processo administrativo ou judiciário em trânsito ou julgado;

V – infringir o § 1º do art. 4º.

§8º As vagas abertas por morte, renúncia ou perda de mandato por qualquer motivo serão preenchidas na forma do caput do artigo 3º, por pessoas indicadas pelas mesmas entidades ou órgão que indicou o conselheiro anterior para cumprir o restante do mandato;

Art. 5º - O art. 5º da Lei Municipal nº 086/2006 de 31 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes parágrafos.

Art. 5º O conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente a qualquer tempo.

§1º As Câmaras e Comissões reunir-se-ão de acordo às necessidades;

§2º As despesas com viagens de conselheiros e técnicos para participação de seminários, fóruns e treinamentos serão custeadas pela municipalidade, levando-se em consideração a tabela de diárias vigente para servidores públicos municipais.

Art. 6º - O art. 6º da Lei Municipal nº 086/2006 de 31 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes parágrafos.

Art. 6º - Os recursos necessários ao bom funcionamento do Conselho serão providos pelo Poder Executivo e serão definidos dentro da previsão orçamentária da Secretaria de Educação, em rubrica própria.

§1º O pessoal necessário ao seu bom funcionamento será lotado pela municipalidade de acordo com as necessidades;

§2º O presidente do Conselho e Vice-Presidente do Conselho terão mandato de 3 (três) anos permitida a recondução apenas uma vez;

§3º Caso o presidente eleito for titular de cargo público, nos casos dos incisos I e II do artigo 3º, o mesmo será afastado de suas funções para exercer, exclusivamente, os seus trabalhos na presidência do Conselho Municipal de Educação, com lotação e expediente na sede do Conselho.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO EM 11 DE JANEIRO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO**

DECRETO 005 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. Fica aprovado o regulamento para funcionamento do Mercado Público Municipal e dos espaços públicos destinados ao comércio ambulante no Município de João Lisboa.

Art. 2. Compete ao Poder Executivo Municipal criar, localizar, regulamentar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender, e extinguir total ou parcialmente o funcionamento do serviço de comercialização no Mercado Público Municipal e nas áreas públicas licenciadas ao comércio ambulante no âmbito do Município.

Art. 3. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Administração e Modernização em parceria com as Secretarias de Finanças, Agricultura e Produção, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Saúde, e departamentos vinculados, a competência para gerir e organizar, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, para o funcionamento do Mercado Público Municipal e dos espaços públicos autorizados ao comércio ambulante no Município.

Art. 4. O Mercado Público Municipal se localiza em logradouro de uso comum, destinado à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade; de produtos agrícolas; de produtos de horticultura, e de cereais.

Art. 5. É expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências do Mercado Público Municipal.

Art. 6. Para a instalação e início das atividades de comércio no Mercado Público Municipal, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- a) interesse da coletividade;
- b) viabilidade;
- c) natureza socioeconômica;
- d) tipo de atividade.

§1º. Não será permitida a localização de feirantes, ambulantes e demais atividades de exploração comercial fora dos limites estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7. O horário de funcionamento do Mercado Público Municipal é fixado de segunda à sábado de 6:00h às 17:00hs, e nos domingos e feriados entre 6:00hs e 12:30hs. Aos demais espaços públicos autorizados para atividades comerciais é fixado o horário de segunda à sábado de 6:00hs às 12:30hs, e nos domingos e feriados entre 6:00hs e 12:30hs.

§1º. Aos locais específicos destinados a localização de bancas e barracas não poderá anteceder, em mais de trinta (30) minutos, o horário de início de funcionamento estabelecido; a desmontagem não poderá exceder em mais de trinta (30) minutos o horário do término estabelecido.

Art. 8. Serão de planejamento da Secretaria de Administração e Modernização, e das secretarias parceiras e demais órgãos competentes, que organizarão a relação cadastral de feirantes e ambulantes e demais, estabelecendo a sua oficialização, bem como sua localização.

Art. 9. A licença para instalação e início das atividades comerciais, emitida pelo Poder Executivo Municipal, poderá ser cassada ou anulada a qualquer tempo, caso haja o descumprimento da legislação municipal, sem que assista direito a indenização de qualquer espécie para o cassado.

Art. 10. Verificadas as vagas disponíveis a Prefeitura Municipal, através de órgão competente, convocará interessados. As vagas serão preenchidas com observância nos critérios de interesse social, viabilidade socioeconômica, identificação com o ramo de comércio pretendido, entre outros.

Parágrafo único. Considera-se dentre os critérios prioritários contidos no caput do artigo anterior, os interessados que comprovarem domicílio fixo no Município.

Art. 11. As bancas e barracas deverão obedecer aos critérios e metragens para cada grupo de atividades de comércio. O Poder Executivo Municipal estabelecerá o modelo a ser adotado.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 12. Aqueles que exercerão o comércio no Mercado Público Municipal e nos demais espaços destinados pelo Poder Executivo Municipal, deverão obedecer às prerrogativas de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, conforme dispõe o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 024/2017).

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante requerimento do interessado, instruído dos seguintes documentos abaixo relacionados:

- a) Carteira de identidade do interessado;
- b) Documento de CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Comprovante de inscrição junto a Receita Federal, caso haja;
- e) Certidão de antecedentes criminais;
- f) Outros documentos que o órgão competente julgar necessário.

Art. 13. A licença expedida ao Feirante ou ambulante tem sua validade de exercício anual, com início no dia 1º de janeiro e término no dia 31 de dezembro, devendo ser renovada a cada ano, providenciando junto ao órgão competente a revalidação da inscrição, instruído com os documentos relacionados.

Art. 14. Formalizada a permissão, proceder-se-á a matrícula do feirante ou ambulante, anotando-se o número de seu registro no cadastro municipal, seu nome completo, número de CPF, seu domicílio, data de início de sua atividade, grupo de produtos em que está autorizado a comercializar e as metragens do equipamento.

Parágrafo Único. Ao feirante ou ambulante será expedido o Alvará de Localização e Funcionamento, contendo todas as informações de seu registro de cadastro.

Art. 15. Será concedida apenas uma licença para cada feirante ou ambulante, ficando o mesmo vedado de exercer suas atividades em dois boxes separados ou em demais áreas comuns, simultaneamente, nos mesmos horários e dias.

Art. 16. O feirante ou ambulante, por requerimento, poderá desistir de comercializar no Mercado Público Municipal e nos demais espaços destinadas pelo Poder Executivo Municipal cabendo ao mesmo, informar ao órgão competente dentro do prazo legal de até 8 (oito) dias para efetuação de sua baixa cadastral.

Art. 17. Compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal conduzir os procedimentos de trocas de localização entre feirantes e ambulantes, desde que pertençam ao mesmo grupo de comércio, e que os mesmos tenham no mínimo seis (06) meses de atividade no Mercado Público Municipal ou nas demais áreas destinadas a este fim.

Art. 18. Para fins de fiscalização, as pessoas que promoverem atividades de comercialização em caráter clandestino, sem a devida licença da Prefeitura, além de outras medidas punitivas poderão ter suas mercadorias apreendidas e recolhidas, conforme dispõe a legislação municipal.

Art. 19. O feirante ou ambulante que expuser em seu box, banca ou barraca mercadorias cujas vendas sejam proibidas, ou que não constem em sua inscrição cadastral, além da apreensão das mesmas, estará sujeito a outras medidas punitivas.

Art. 20. Em caso de extravio do Alvará de Localização e Funcionamento, deverá o feirante ou ambulante solicitar a 2ª via de imediato, através de requerimento e pagamento da taxa devida.

Art. 21. Quando o feirante ou ambulante for acometido de doença comprovada, ao mesmo será concedido o direito ao afastamento temporário das funções comerciais, sendo mantido seu respectivo lugar sem ocupação e o mesmo deverá permanecer quitando os tributos devidos.

Parágrafo Único. Somente será permitida a atividade durante o período de afastamento, quando os substitutos forem cônjuges, pais, filhos ou irmãos.

Art. 22. Não será permitida nas dependências do Mercado Público Municipal e nas demais áreas destinadas, a sublocação ou vendas de box, bancas ou barracas à terceiros sob nenhuma condição.

Art. 23. O feirante ou ambulante regularmente licenciado que incorrer no artigo anterior, será impedido de exercer suas funções, terá sua licença suspensa e não poderá mais exercer atividade da mesma natureza nas áreas concedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Ao sublocatário ou adquirente não será concedida a licença, ficando impossibilitado de exercer atividades no Mercado Público Municipal e nas demais áreas concedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Ocorrendo o falecimento do feirante ou ambulante, a permissão poderá ser outorgada ao cônjuge ou sucessor previsto na lei civil, obedecidos os princípios contidos no Código Civil. Os procedimentos neste caso serão:

I - comunicação do óbito ou invalidez à Administração Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato e, apresentação de requerimento ao órgão competente, solicitando a transferência da permissão;

II - atendimento de todas as exigências previstas na legislação municipal e demais legislações para a obtenção da permissão de uso;

III - comprovação de que o sustento da família depende necessariamente da atividade comercial explorada.

Art. 25. Havendo o cancelamento, alteração e baixa da inscrição de atividades do feirante ou ambulante, o órgão competente da Prefeitura se encarregará de definir e licenciar outro interessado requerente a ocupar a vaga em aberto, atentando-se ao cumprimento das finalidades de cada ramo de atividade.

Art. 26. Ao encargo do Poder Executivo Municipal, será permitida a transferência do direito de exploração dos serviços de comercialização feirante ou ambulante a outro interessado, após dois (02) anos de atividade num mesmo grupo de comércio, desde que configure-se nos seguintes casos:

- I - Entre cônjuges;
- II - Entre pais e filhos;
- III - Entre irmãos.

Parágrafo Único - Em todos os casos o beneficiário da permissão, deverá preencher todos os requisitos e exigências do órgão competente para ser admitido e iniciar suas atividades.

Art. 27. As transferências previstas no artigo anterior ficam sujeitas aos emolumentos fixados em 100 (cem) UFM's em vigência no seu ano de exercício.

Parágrafo Único. O sucessor tomará posse no local de atividade comercial mediante solicitação e cumprimento de todos os requisitos feitos pelo órgão competente e somente após o recebimento do Alvará de Localização e Funcionamento.

TÍTULO III DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 28. A comercialização de produtos nas dependências do Mercado Público Municipal e nos demais espaços autorizados, serão localizados em grupos do mesmo gênero de comércio, estabelecendo o número máximo de bancas e barracas, de modo a facilitar aos consumidores o exame e confrontação da qualidade dos produtos expostos e a verificação dos preços das respectivas mercadorias, bem como preservar o aspecto da organização urbanística do Município.

Art. 29. As vendas de produtos de gêneros alimentícios ficam sujeitas ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias e regular fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES E AMBULANTES

Art. 30. Durante o horário de funcionamento do Mercado Público Municipal, bem como das atividades comerciais nos espaços públicos destinados pela Prefeitura, os feirantes e ambulantes deverão observar as seguintes prescrições:

§1º. Não danificar passeios, muros ou qualquer outro bem público, ou particular, na montagem e desmontagem de sua banca ou barraca sob pena de ser responsabilizado pelo dano cometido.

§2º. Acatar as ordens ou instruções de autoridades ou agentes fiscais encarregadas da fiscalização das atividades comerciais e observar para com o público, boa compostura, podendo apregoar suas mercadorias, sem algazarra e sem interferir ou prejudicar as atividades dos demais comerciantes.

§3º. Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seus preços, observando o princípio do valor justo.

§4º. Instalar a balança para a comercialização de seu produto em local que permita ao consumidor verificar a exatidão do peso da mercadoria, conservando devidamente aferida os seus pesos e medidas.

§5º. Colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos.

§6º. Não vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária Municipal ou ainda com falta nos pesos e medidas.

§7º. Não colocar sua banca ou barraca fora dos pontos determinados previamente ou ainda, usufruir de passagens destinadas ao trânsito público.

§8º. Manter rigorosa higiene e limpeza pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho.

§9º. Observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária, previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios.

§10º. Não se negar a vender mercadorias fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas.

§11º. Não sonegar e nem se recusar a vender mercadorias.

§12º. Não se utilizar de postes ou árvores existentes no local onde estiver instalado, para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade.

§13º. Descarregar e carregar os veículos que transportam suas mercadorias e equipamentos de forma a não causar transtornos aos demais comerciantes ou ao cidadão, assim como não obstruir os espaços destinados a passagem de pessoas.

§14º. Observar e cumprir rigorosamente o horário de funcionamento do comércio local.

§15º. Não usar jornais, papeis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que por contato direto possam ser contaminados.

§16º. Depositar detritos em recipientes próprios.

§17º. Procurar manter a ordem, a disciplina, não provocando conflitos nas dependências do Mercado Público Municipal ou nas demais áreas determinadas pela Prefeitura.

§18º. Exibir sempre que solicitada a licença e demais documentos exigidos para o exercício de suas atividades comerciais.

§19º. Vender somente produtos integrantes do seu ramo comercial previsto em sua matrícula cadastral.

§20º. Efetuar nos prazos legais o pagamento dos tributos e preços devidos à Prefeitura Municipal em decorrência de sua condição de feirante ou ambulante, bem como renovar seu cadastro nos prazos estabelecidos.

Art. 31. Constituem motivos para suspensão e cassação da licença do feirante do Mercado Público Municipal e ambulante

localizado em espaço público determinado pela Prefeitura:

§1º. A venda a qualquer espécie dos direitos de uso sobre o box, banca, ou barraca;

§2º. A sublocação total ou parcial do box, banca ou barraca.

§3º. O não pagamento dos tributos devidos à Prefeitura;

§4º. A indisciplina, turbulência ou embriaguez e demais injúrias.

§5º. O desrespeito ao público e as ordens da fiscalização.

§6º. Sofrer o feirante ou ambulante de doença que o impossibilite de exercer suas atividades.

§7º. A condenação pela prática de crime à qual for cominado pena de reclusão.

§8º. A reincidência em infração referente a pesos e medidas bem como, reincidência por inobservância de qualquer outra norma desta regulamentação, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade especial consequente a infração.

§9º. A comercialização de mercadorias proibidas pela Prefeitura.

§10º. A adulteração ou rasura da licença fornecida pela Prefeitura;

§11º. A transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença.

Art. 32. O feirante ou ambulante que utilizar-se de equipamento com metragens além da estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, terá sua licença suspensa por tempo indeterminado a juízo da Prefeitura, que tomará outras medidas necessárias.

Art. 33. Os feirantes ou ambulantes respondem civilmente pelos atos de seus empregados auxiliares, quanto a observância das leis e regulamentos municipais.

Parágrafo Único. As intimações, notificações, autos de infração e demais ordens administrativas, poderão ser dadas diretamente aos empregados auxiliares dos feirantes ou ambulantes.

TÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FISCAIS

Art. 34. Os fiscais encarregados pelo Poder Executivo Municipal, para fiscalização das atividades comerciais no Mercado Público

Municipal e nas demais áreas, terão as seguintes atribuições e deveres:

§1º. Verificar ao iniciar sua função, as localizações dos boxes, das bancas ou barracas, seu alinhamento, as coberturas e demais equipamentos;

§2º. Exigir com todo rigor, que os feirantes ou ambulantes depositem os resíduos das mercadorias de seu comércio, em recipientes adequados, garantindo que legumes, verduras e frutas deterioradas, bem como quaisquer outras sobras e detritos sejam retirados nos recintos destinados ao comércio;

§3º. Fiscalizar o licenciamento dos feirantes e ambulantes, exigindo que as irregularidades sejam sanadas.

§4º. Não Permitir a instalação clandestina e irregular de feirantes ou ambulantes nos locais sob regulação do Poder Executivo Municipal;

§5º. Não permitir em hipótese alguma as trocas de localização de boxes, bancas ou barracas e as transferências.

§6º. Impedir a apregoação de mercadorias em voz alta, algazarras e conflitos nos locais destinados às vendas;

§7º. Não permitir a permanência de feirantes e ambulantes praticando atividades comerciais fora do horário determinado.

§8º. Encaminhar aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal as informações e registros de ocorrências surgidas durante o funcionamento das atividades comerciais no Mercado Público Municipal, bem como nas demais áreas determinadas.

§9º. Proceder com a tomada de providências atinentes ao cumprimento das funções que garantam o bom relacionamento entre os feirantes, ambulantes, com os clientes.

§10º. Fazer cumprir rigorosamente as disposições contidas neste regulamento.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O feirante ou ambulante que estiver em atividade ininterrupta por mais de dois (02) anos, poderá requerer ao órgão competente a alteração do seu ramo de atividade, ficando a cargo do órgão competente promover todas as mudanças.

Art. 36. Se os feirantes ou ambulantes infringirem este regulamento, deixando de

cumprí-lo em qualquer um de seus artigos, sujeitar-se-ão as punições que o mesmo prevê:

§1º - Se a infração for primária, a suspensão será de quinze (15) dias;

§2º - Se houver reincidência genérica, a suspensão será de trinta (30) dias.

§3º - Havendo nova infração a licença será cassada.

Art. 37. Ao desacato de fiscais, aplicar-se-á a pena de suspensão de (15) dias e multa de 100 (cem) UFM's e em caso de reincidência, será a licença suspensa ou cassada conforme a gravidade do fato.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal não considera válida para nenhum efeito, qualquer transação entre feirantes, ambulantes ou terceiros, consistente em venda ou transferência do direito de uso sobre o box, banca ou barraca e seus serviços.

Parágrafo Único. Será somente permitida a transferência do direito sobre o uso e localização do ponto a outro interessado, mediante critério, julgamento e procedimento do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Fica proibida a permanência de feirantes ou ambulantes ou qualquer tipo de equipamento, em solo público, fora dos espaços licenciados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 40. O vendedor ambulante ou feirante que incorrer no disposto do artigo anterior, caracterizado pela fiscalização municipal, terá sua mercadoria apreendida e removida ao depósito da Prefeitura, de onde poderá ser liberada dentro de vinte e quatro (24) horas. Findando o prazo, as mercadorias não recuperadas serão entregues à instituições sociais locais.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas somente serão liberadas após recolhimento e quitação de multa aplicada ao infrator, cuja a mesma poderá variar entre 10 (dez) a 100 (cem) UFM's, conforme critério da autoridade, estabelecido neste regulamento.

Art. 41. Em caso de mercadorias perecíveis o prazo máximo para liberação será de oito (08) horas.

Art. 42. É vedada a exposição e venda de mercadorias no solo.

Art. 43. Os feirantes e ambulantes que tiverem sua licença cassada por falta de pagamento das taxas referentes ao exercício das atividades comerciais, não terão seus débitos cancelados, ficando estes inscritos no Fisco Municipal.

Parágrafo Único. Aos infratores reincidentes genéricos e específicos, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 44. Os feirantes e ambulantes inscritos e autorizados pelo Poder Executivo Municipal terão o prazo de trinta (30) dias para regularizarem sua situação junto à Prefeitura Municipal, a fim de se ajustarem as normas deste regulamento.

Parágrafo Único. Os ambulantes terão o prazo de noventa (90) dias para adequar-se ao modelo padronizado de barracas estabelecido pela Prefeitura Municipal.

§1º. A não observância do artigo anterior implicará automaticamente, na cassação da licença de feirante ou ambulante.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, através de secretaria competente, com observância nas legislações vigentes.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as demais disposições.

**GABINETE DO PREFEITO DE
JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 24 DE JANEIRO DE 2018, 197º ANO DA
INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.**

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017
AV. Imperatriz, 1331, Bairro Centro CEP: 65922-000 – João Lisboa - MA
www.joaolisboa.ma.gov.br
www.joaolisboa.ma.gov.br/diarios

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal

EVILÁSIO CARVALHO DA SILVA
Secretário Municipal de
Administração

MARCOS VINÍCIO DE SOUSA CASTRO
Procurador Geral do Município